

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CINTHIA PERINI PEREIRA

**CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE
ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE, NO ÂMBITO
DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO**

São Paulo

2015

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CINTHIA PERINI PEREIRA

**CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE
ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE, NO ÂMBITO
DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Contratual, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Professora Sandra Ligian Nerling Konrad.

São Paulo

2015

RESUMO

O presente trabalho analisa as características especiais dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – CCEALs, questionando se a eles deve ser aplicado o Código Civil vigente ou se há a aplicação de normativos próprios. Particular atenção será dada à energia elétrica em si, bem fundamental para todos os seres humanos na atualidade, indicando-se o modelo vigente do setor elétrico brasileiro, explicitando-se o trajeto da energia desde sua geração até o efetivo consumo, e apresentando-se os principais atores da negociação. Será demonstrado que a energia elétrica pode ser comercializada em dois ambientes de contratação, regulado e livre, desde que requisitos próprios sejam atendidos. Para tanto, será realizada uma breve análise de cada ambiente, bem como serão feitas algumas ponderações sobre o Mercado de Curto Prazo. Contextualizado o tema, realizar-se-á uma análise detida das principais características e cláusulas contratuais relativas aos CCEALs. Assim, o objetivo desse trabalho é apresentar os requisitos necessários à celebração dos referidos contratos, além de detalhar as características especiais relacionadas à compra e venda de energia, explanando desde o conceito e natureza jurídica até as vantagens, tipos e hipóteses de extinção.

ABSTRACT

This paper analyzes the special characteristics of Purchase and Sale of Electric Energy in the Free Market – “CCEALs”, questioning whether they should apply the Civil Code in force or if there is the investment of its own regulations. Particular attention will be given to electricity itself and central to all human beings today, indicating the current model of the Brazilian electric sector, the energy path is explicit-from its generation to the actual consumption, and presenting the main actors of the negotiation. It will be demonstrated that the electricity can be sold in two contracting environments, regulated and free, as long as own requirements are met. To this end, a brief analysis of each environment as well as some considerations will be made on the Short Term Market will be held. Contextualized the theme, will be held one careful analysis of the key features and contractual clauses “CCEALs”. The objective of this paper is to present the requirements for conclusion of such contracts, in addition to detailing the special features related to the purchase and sale of energy, explaining from concept and legal nature to the benefits, types and chances of extinction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL	8
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
2.2	ATIVIDADES RELACIONADAS À ENERGIA ELÉTRICA.....	9
2.3	AGENTES ECONÔMICOS DO SETOR ELÉTRICO.....	11
2.4	AMBIENTES DE CONTRATAÇÃO E MERCADO DE CURTO PRAZO.....	19
3	CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE LIVRE – CCEAL	28
3.1	CONCEITO.....	28
3.2	OBJETO	29
3.3	NATUREZA JURÍDICA.....	29
3.4	PRINCÍPIOS.....	30
3.5	REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA.....	37
3.6	ELEMENTOS ESSENCIAIS	40
3.7	PRAZO DE VIGÊNCIA	43
3.8	GARANTIAS CONTRATUAIS.....	43
3.9	PENALIDADES CONTRATUAIS	44
3.10	PRINCIPAIS VANTAGENS E BENEFÍCIOS.....	45
3.11	TIPOS DE CCEALs	46
3.12	HIPÓTESES DE EXTINÇÃO	51
4	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	55
	ANEXO	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar as características especiais dos contratos de compra e venda de energia elétrica no Brasil, notadamente o CCEAL – Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre.

O intuito da pesquisa é verificar se tal contrato de compra e venda atende ao regramento estabelecido no Código Civil Brasileiro ou se trata de um contrato que apresenta características e regras próprias. Com este estudo, o leitor terá condições de saber qual regramento jurídico utilizar quando as partes de um contrato de compra e venda de energia elétrica se depararem com eventuais problemas advindos da contratação celebrada, bem como ficarão claras as principais características deste contrato em particular.

Para isso, realizar-se-á um inventário das normas aplicáveis à comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre. Tal análise é importante para um melhor entendimento do funcionamento da referida atividade, inclusive com relação aos seus protagonistas, que figurarão como partes na relação negocial.

O trabalho levou em conta a realização de pesquisa bibliográfica, pesquisa em legislação, decretos e resoluções normativas aplicáveis, artigos especializados, e um levantamento nos sítios eletrônicos dos principais órgãos competentes relacionados ao setor elétrico brasileiro, tais como Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), bem como *sites* de associações ligadas ao setor, entre outros. Outrossim, também foi considerada a vivência da autora como profissional do setor elétrico há cerca de dois anos para compor o presente estudo.

Ressalta-se que o tema escolhido apresenta grande relevância na atualidade, considerando que a comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre vem crescendo ao longo do tempo, bem como o número de agentes inseridos no mercado livre.

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos necessários, as partes (agentes vendedores e compradores) têm liberdade para negociar a compra e venda de energia, estabelecendo volumes, preços e prazos de suprimento, não ficando

submetidas ao fornecimento de energia proveniente do mercado regulado, compulsoriamente.

Assim, a primeira parte do trabalho apresenta aspectos históricos e gerais da comercialização de energia elétrica no país, com a descrição das principais atividades relacionadas à energia, introduzindo os agentes econômicos do setor e fazendo uma breve apresentação dos ambientes de contratação de energia elétrica existentes, além do Mercado de Curto Prazo.

Realizada a contextualização necessária à melhor compreensão do tema, na primeira parte, apresentar-se-ão, na segunda parte do trabalho, as características especiais dos CCEALs.

Por meio das normas aplicáveis à matéria, será possível analisar o conceito, objeto, natureza jurídica, princípios, requisitos de validade e eficácia, elementos essenciais, prazo de vigência, garantias e penalidades contratuais, principais vantagens e benefícios, tipos e hipóteses de extinção, a fim de aclarar as peculiaridades do contrato em questão.

2 COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da década de 1990, foi implantado o Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (Projeto RE-SEB), com a finalidade de revolucionar, institucional e operacionalmente, o então modelo do setor elétrico brasileiro, direcionando as políticas de desenvolvimento e regulando o setor, o que levou à privatização de empresas e à criação de autarquias, como, por exemplo, a agência reguladora ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).¹

Em que pese a grande reforma promovida no setor, as mesmas não evitaram que o país sofresse um racionamento de energia em 2001. Então, a partir de 2004, sob os princípios da segurança energética, modicidade tarifária e universalização do atendimento, foram realizados novos ajustes ao modelo visando reduzir os riscos de outra falta de energia, culminando com o novo modelo do setor elétrico.²

Assim, a partir de 2004, a comercialização de energia elétrica passou a ocorrer por meio de dois ambientes de contratação: o Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), nos termos do Decreto nº 5.163/2004³ – ressalta-se que os citados ambientes de contratação serão objeto de análise detida em tópico próprio, dentro do presente trabalho.

O novo modelo do setor elétrico ainda instituiu o Mercado de Curto Prazo (MCP), também denominado “mercado de diferenças” ou “spot”, onde ocorre o ajuste entre os volumes contratados e os volumes medidos de energia, isto é, onde são contabilizadas e liquidadas as diferenças entre os montantes gerados, contratados e consumidos⁴, que também será abordado mais adiante.

Convém destacar, ainda, que o setor elétrico brasileiro se encontra dividido em dois grandes blocos, levando em conta seu planejamento e operação: o próprio SIN, que é compreendido por quatro submercados (Norte, Nordeste, Sul e

¹ Disponível em: <http://www.abradee.com.br/setor-eletrico/visao-geral-do-setor>. Acesso em 04 agosto 2015.

² Disponível em: <http://www.abradee.com.br/setor-eletrico/visao-geral-do-setor>. Acesso em 04 agosto 2015.

³ O Decreto nº 5.163/2004, dentre outras funções, regulamenta a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 13 agosto 2015.

⁴ Disponível em: http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/onde-atuamos/comercializacao?. Acesso em 16 agosto 2015.

Sudeste/Centro-Oeste), onde é permitido o intercâmbio de energia entre as regiões abrangidas; e o Sistema Isolado, atualmente integrado apenas pelo Estado de Roraima, o qual é abastecido, principalmente, por termoelétricas locais.⁵

Apesar de todas as alterações promovidas no setor elétrico nacional, pode-se dizer que modelo vigente não é imune a falhas, apresentando pontos carentes de melhorias. Nesse contexto:

Power sector reform has usually involved some combination of product market competition, privatization and regulation (PR). In developed countries, the process of reform in the electricity sector has been well documented and appears to have been reasonably successful (Pollitt 1995; Newberry 1999). In developing countries, however, the path to reform has been more difficult. Developing countries can suffer from serious institutional weaknesses, meaning that planned reforms may not produce their intended benefits (Parker 2002). In most developing countries the process of capacity building and establishing adequate regulatory institutions has been a slow and complex one, lagging behind the entry of private operators in the electricity sector.⁶

Feita esta contextualização, passa-se ao estudo do atual modelo do setor elétrico do país, que é composto pelas atividades apresentadas a seguir.

2.2 ATIVIDADES RELACIONADAS À ENERGIA ELÉTRICA

Feitas as considerações iniciais sobre o histórico do setor, passa-se ao estudo das principais atividades ou segmentos relacionados à indústria da energia elétrica no Brasil, quais sejam: geração, transmissão, distribuição e comercialização.⁷

⁵ Convém observar que o Estado do Amapá passou a fazer parte do SIN a partir de 1º de agosto de 2015, conforme Despacho ANEEL nº 2.411/2015. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/dsp20152411.pdf>. Acesso em 02 agosto 2015.

⁶ A reforma do setor de energia tem, geralmente, envolvido uma combinação de concorrência no mercado do produto, a privatização e a regulação (PR). Nos países desenvolvidos, o processo de reforma do setor de eletricidade tem sido bem documentada e parece ter sido razoavelmente bem-sucedido (Pollitt 1995; Newberry 1999). Nos países em desenvolvimento, no entanto, o caminho para a reforma tem sido mais difícil. Os países em desenvolvimento podem sofrer de deficiências institucionais graves, o que significa que as reformas planejadas podem não produzir os benefícios pretendidos (Parker, 2002). Na maioria dos países em desenvolvimento, o processo de capacitação e estabelecimento de instituições adequadas de regulamentação tem sido um processo lento e complexo, atrasado em relação à entrada de operadores privados no setor da eletricidade. (Tradução nossa). ZHANG, Yin-Fang; PARKER, David; KIRKPATRICK, Colin. **Electricity sector reform in developing countries: an econometric assessment of the effects of privatization, competition and regulation.** In Journal of Regulatory Economics, Springer US, 2008, vol. 33, p. 160.

⁷ Disponível em: <http://www.abradee.com.br/setor-eletrico/visao-geral-do-setor>. Acesso em 06 julho 2015.

Em linhas gerais, a geração engloba a produção de energia elétrica. Isto se dá por meio da transformação de qualquer fonte primária de energia – renováveis “que provêm de recursos naturalmente reabastecidos, e que funcionam a partir de um ciclo de uso e renovação da fonte primária”⁸, tais como energia hidráulica, biomassa, eólica, solar, biogás; e não renováveis, “em que não é possível reabastecer a ‘matéria-prima’ original”⁹, como derivados de petróleo, gás natural, energia nuclear, carvão mineral – em fonte secundária, denominada eletricidade. Essa produção, no Brasil, se dá, principalmente, por meio de usinas hidroelétricas, eólicas e termoelétricas.

Uma vez produzida, a energia é injetada no sistema elétrico. Assim, a transmissão consiste:

No transporte de energia elétrica do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. Compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. Pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão.¹⁰

A energia é entregue pelas transmissoras em tensão que varia entre 88kV e 750kV em corrente alternada ou em 600 kV em corrente contínua. Dessa forma, as distribuidoras rebaixarão a tensão para 127V ou 220V e, então, entregarão a energia em locais específicos, para os consumidores.¹¹

Já a comercialização de energia elétrica não envolve especificamente os aspectos físicos inerentes às atividades de geração, transmissão e distribuição, mas se refere a aspectos contratuais, especialmente porque as relações comerciais entre os agentes vendedores e compradores do SIN se dão, de maneira predominante, através de contratos de compra e venda de energia.

Ainda no que tange à comercialização de energia, para que ela se efetive, além do Decreto nº 5.163/2004 já citado, devem ser atendidos outros normativos, tais como a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica¹², as Regras¹³ e os

⁸ Disponível em: <http://www.eletrabrasoraima.com/wp-content/uploads/2011/01/MÓDULO-3-GERAÇÃO.pdf>. Acesso em 06 julho 2015.

⁹ Disponível em: <http://www.eletrabrasoraima.com/wp-content/uploads/2011/01/MÓDULO-3-GERAÇÃO.pdf>. Acesso em 06 julho 2015.

¹⁰ Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/glossario.cfm?att=T>. Acesso em 06 julho 2015.

¹¹ TOLMASQUIM, Maurício Tiomno. **Novo modelo do setor elétrico brasileiro**. Rio de Janeiro: Synergia; EPE: Brasília, 2011, p. 61.

¹² A Convenção de Comercialização de Energia Elétrica foi instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004 (“REN 109/2004”), e estabelece a estrutura e a forma de funcionamento da

Procedimentos de Comercialização¹⁴, todos regulados pela ANEEL e aplicados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

A definição da Câmara, por sua vez, encontra-se na Lei nº 10.848/2004: “pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente, regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica”.¹⁵

Logo, pode-se dizer que os segmentos de geração e comercialização são aqueles em que se admite competição, ao contrário das atividades de transmissão e distribuição, que são consideradas monopólios naturais. Nesse sentido:

The big idea which underlies the new world of competition and choice in electricity is that it is possible and desirable to separate the transportation from the thing transported. That is, electric energy as a product can be separated commercially from transmission as a service.¹⁶

Posto isto, destaca-se que as atividades relacionadas neste tópico são executadas por “agentes econômicos”, os quais serão detalhados em seguida, com exceção dos agentes de transmissão, pois os mesmos não comercializam energia elétrica (atividade foco deste trabalho), razão pela qual não farão parte da abordagem do presente estudo.

2.3 AGENTES ECONÔMICOS DO SETOR ELÉTRICO

O artigo 21, inciso XII, alínea “b” da Constituição Federal rege que os serviços e instalações de energia elétrica devem ser explorados diretamente pela União, ou delegados, mediante concessão, permissão ou autorização – nestes casos, assim

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos da Lei nº 10.848/2004, do Decreto nº 5.163/2004, e do Decreto nº 5.177/2004. Disponível em: www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE_030824. Acesso em 06 julho 2015.

¹³ As Regras de Comercialização (Regras) descrevem os mecanismos pelos quais os agentes exercem os seus direitos e cumprem com suas obrigações no mercado. Disponíveis em: www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/regras. Acesso em 06 julho 2015.

¹⁴ Os Procedimentos de Comercialização (PdCs) trazem o detalhamento de como se deve dar o relacionamento operacional entre os agentes e a CCEE, definindo responsabilidades, prazos, processos, etc. Disponíveis em: www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu.../procedimentos. Acesso em 06 julho 2015.

¹⁵ Artigo 4º da Lei nº 10.848/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.848.htm. Acesso em 06 julho 2015.

¹⁶ A grande ideia que constitui a base do novo mundo da concorrência e escolha no setor da eletricidade é que é possível e desejável separar o transporte da coisa transportada. Isto é, a energia elétrica, como um produto, pode ser separada, comercialmente, da transmissão, como um serviço. (Tradução nossa). HUNT, Sally; SHUTTLEWORTH, Graham. **Competition and choice in electricity**. New York: John Wiley and Sons, 1996, p. 1.

que os interessados obtiverem a titularidade do Poder Concedente para explorar tais serviços, passarão a ser denominados “agentes econômicos”, aptos a explorar atividades de geração, distribuição ou comercialização de energia.

Poder Concedente é “a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão”.¹⁷

Os consumidores, por seu turno, são classificados como “agentes econômicos por afetação”, visto que não desempenham “regularmente e/ou por definição atividade econômica no âmbito do setor elétrico”, apesar de serem atingidos por essa atividade.¹⁸

Feita esta breve ponderação, torna-se necessário abordar os principais aspectos dos agentes econômicos do setor relacionados à comercialização de energia elétrica, os quais são divididos por categorias e organizados por classes, conforme definido na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica.

2.3.1 AGENTES DE GERAÇÃO

O conceito de agente de geração encontra-se disponível no glossário da ANEEL:

Empresa ou consórcio de empresas detentor de concessão ou autorização para produzir energia elétrica, bem como os agentes que, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto, detêm participação acionária nessa empresa ou consórcio, participando do grupo de controle e sejam signatários do Acordo de Acionistas e/ou do Contrato de Concessão. No caso de importação de energia elétrica, a empresa ou consórcio responsável pela importação, bem como seus acionistas, serão considerados agentes de geração.¹⁹

Pelo fato de a geração de energia elétrica ser considerada uma atividade que gera competição, a energia gerada por esses agentes pode ser negociada tanto no ACR quanto no ACL, observando que a geração depende precipuamente do despacho do sistema como um todo, determinado pelo Operador Nacional do Sistema (ONS).

¹⁷ Artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.987/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987cons.htm. Acesso em 06 julho 2015.

¹⁸ TOLMASQUIM, *Op. Cit.*, p. 51.

¹⁹ Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/glossario.cfm?att=A>. Acesso em 06 julho 2015.

O artigo 4º, inciso I do Decreto nº 5.177/2004²⁰ estabelece que os concessionários, permissionários ou autorizados de geração que possuam central geradora com capacidade instalada igual ou superior a 50 MW, terão participação obrigatória na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Este ponto merece um realce: os agentes obrigatórios (independente da categoria à qual estejam inseridos), elencados no artigo 11, §1º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (REN 109/2004), poderão ser representados por outros agentes junto à CCEE, para fins de contabilização e liquidação financeira no MCP.²¹

De acordo com o artigo 12 do mesmo diploma, os agentes geradores pertencem à “categoria de geração”, a qual é subdividida em três classes, quais sejam:

2.3.1.1 Classe dos agentes geradores concessionários de serviço público:

É constituída pelos agentes titulares de concessão, permissão ou autorização, outorgada pelo Poder Concedente, para fins de geração de energia a título de serviço público.²²

2.3.1.2 Classe dos agentes produtores independentes:

Envolvem uma ou mais pessoas jurídicas, reunidas em consórcio, que recebem concessão ou autorização do Poder Concedente para produzir energia, podendo destiná-la, total ou parcialmente, à comercialização, por sua conta e risco.²³

2.3.1.3 Classe dos agentes autoprodutores:

Englobam uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, reunidas em consórcio, que recebem concessão ou autorização para produzir energia destinada ao seu uso

²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5177.htm. Acesso em 18 maio 2015.

²¹ Artigo 11, §2º da REN 109/2004. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2004109.pdf>. Acesso em 18 maio 2015.

²² Disponível em: http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/quem-participa/como_se_dividem?. Acesso em 21 maio 2015.

²³ Artigo 2º, inciso I do Decreto nº 2.003/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2003.htm. Acesso em 21 maio 2015.

exclusivo.²⁴ Todavia, mediante autorização do Poder Concedente, os autoprodutores poderão comercializar eventual excedente de energia.²⁵

2.3.2 AGENTES DE DISTRIBUIÇÃO

Agente de distribuição é o titular de concessão, permissão ou autorização de serviços e instalações de distribuição para fornecer energia elétrica a consumidor final exclusivamente de forma regulada.²⁶

Como já mencionado anteriormente, cabe às distribuidoras rebaixar a tensão da energia entregue pelo sistema de transmissão para, então, partilhá-la entre os seus usuários finais, ou seja, os consumidores, que podem ter natureza residencial, comercial ou industrial.

Todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição pertencentes ao SIN têm a obrigação de garantir o atendimento da demanda de energia do seu mercado consumidor – para tanto, essas empresas devem adquirir energia elétrica por meio de contratos firmados com preços resultantes dos leilões de energia que ocorrem no ACR, com tarifas e condições de fornecimento reguladas pela ANEEL, conforme será detalhado mais à frente.

O artigo 4º, inciso III do Decreto nº 5.177/2004²⁷ determina que os agentes “concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica, cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500GWh/ano, referido ao ano anterior”, bem como aqueles “cujo volume comercializado seja inferior a 500GWh/ano, referido ao ano anterior, quando não adquirirem a totalidade da energia de supridor com tarifa regulada”, deverão ter participação obrigatória na CCEE.

Os agentes de distribuição são remunerados por meio de:

²⁴ Artigo 2º, inciso II do Decreto nº 2.003/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2003.htm. Acesso em 21 maio 2015.

²⁵ Artigo 26, inciso IV da Lei nº 9.427/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm. Acesso em 23 maio 2015.

²⁶ Definição dada pela REN 109/2004. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2004109.pdf>. Acesso em 23 maio 2015.

²⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5177.htm. Acesso em 23 maio 2015.

- Tarifa de fornecimento de energia elétrica: observada a modicidade tarifária, “o repasse às tarifas para o consumidor final é estabelecido com base nos preços e quantidades de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos”.²⁸
- Tarifa de uso do sistema de distribuição: os usuários dos sistemas de distribuição têm livre acesso às instalações das distribuidoras – para tanto, devem pagar um encargo, denominado Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).²⁹

Grifa-se que a classe dos agentes de distribuição é a única que pertence à “categoria de distribuição”, nos termos do artigo 12 da REN 109/2004.

2.3.3 AGENTES DE COMERCIALIZAÇÃO

Agente comercializador é o titular de autorização³⁰ para executar a atividade de comercialização de energia elétrica no SIN, sem, necessariamente, ser proprietário dos equipamentos usados na prestação do serviço (não detém propriedade de nenhum ativo de geração de energia elétrica). Trata-se de um tipo de empreendedor que comercializa energia elétrica, cuja atividade foi inicialmente prevista na Lei nº 9.427/1996 (lei que instituiu a ANEEL).³¹

Dessa forma, pode-se concluir que:

Desempenham o papel de intermediários entre os geradores e consumidores, com o objetivo de reduzir os custos de transação e permitir o atendimento dos consumidores de acordo com suas necessidades de compra de energia. Mostram-se importantes também para estabilizar o preço da energia no mercado.³²

Entretanto, também podem ser associadas às atribuições dos agentes comercializadores, sua atuação em três vertentes:

(i) como *trader*, assumindo os riscos do mercado, ao comprar e vender energia em seu próprio nome; (ii) como *broker*, intermediando negociações entre vendedores e compradores de energia; (iii) como *dealer*, ao representar agentes ou interessados em atuar no mercado livre de energia.³³

²⁸ TOLMASQUIM, *Op. Cit.*, p. 61.

²⁹ *Íbidem*.

³⁰ Os requisitos e procedimentos para obtenção da autorização para comercializar energia elétrica no SIN encontram-se disciplinados na Resolução Normativa ANEEL nº 678/2015 (“REN 678/2015”). Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2015678.pdf>. Acesso em 01 julho 2015.

³¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm. Acesso em 01 julho 2015.

³² TOLMASQUIM, *Op. Cit.*, p. 65.

³³ LIMA, Ricardo Gobbi. **Comercialização de energia – alguns conceitos e princípios**. In: LANDAU, Elena (org.). **Regulação jurídica do setor elétrico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 369.

O artigo 4º, inciso V do Decreto nº 5.177/2004³⁴ determina que devem ter participação obrigatória na CCEE os “autorizados de comercialização de energia elétrica, cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior”.

Cumpra salientar que os agentes de comercialização podem participar tanto como vendedores no ACR quanto como vendedores e compradores no ACL. Além disso, nos termos do artigo 12 da REN 109/2004, os agentes de comercialização pertencem à “categoria de comercialização”, a qual é subdividida em quatro classes³⁵, abaixo elencadas:

2.3.3.1 Classe dos agentes importadores e exportadores:

O importador e o exportador são agentes titulares de autorização federal para importar e exportar, respectivamente, energia elétrica. Enquanto o primeiro visa o abastecimento do mercado interno, o segundo tem a finalidade de prover o abastecimento de países vizinhos ao Brasil.³⁶

O artigo 4º, inciso II do Decreto nº 5.177/2004 reza que “os autorizados para importação ou exportação de energia elétrica com intercâmbio igual ou superior a 50 MW” serão agentes com participação obrigatória na CCEE.

2.3.3.2 Classe dos agentes comercializadores:

Esta classe está abarcada por agentes que:

Compram energia por meio de contratos bilaterais celebrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL, podendo vender energia a outros comercializadores, a geradores e aos consumidores livres e especiais, no próprio ACL, ou aos distribuidores por meio dos leilões de ajuste no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.³⁷

2.3.3.3 Classe dos agentes consumidores livres:

³⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5177.htm. Acesso em 25 maio 2015.

³⁵ As definições de cada classe foram extraídas do endereço eletrônico: http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/quem-participa/como_se_dividem? Acesso em 26 maio 2015.

³⁶ Definições constantes na Resolução Normativa ANEEL nº 506/2012 (“REN 506/2012”). Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2012506.pdf>. Acesso em 01 julho 2015.

³⁷ Disponível em http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/quem-participa/como_se_dividem?. Acesso em 06 julho 2015.

É constituída por agentes da CCEE (com participação obrigatória, nos termos do artigo 4º, inciso VI do Decreto nº 5.177/2004) que adquirem energia elétrica no ACL, por meio de livre negociação de preço e condições contratuais com qualquer fornecedor, podendo este ser um agente gerador ou um comercializador, havendo, também, a necessidade de atendimento às condições previstas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995.³⁸

Além disso, para ser considerado um consumidor livre, é necessário que o interessado tenha 3 MW de demanda mínima e:³⁹

- Caso a data de sua ligação elétrica seja anterior a 08/07/1995 (data da publicação da Lei nº 9.074/1995), é necessário que a tensão de fornecimento seja de 69 kV ou superior.
- Caso a sua ligação elétrica seja posterior a 08/07/1995, então não estará sujeito ao limite de tensão de fornecimento para que seja denominado “livre”.

2.3.3.4 Classe dos agentes consumidores especiais:

Nos termos do artigo 1º, §1º, inciso I da Resolução Normativa ANEEL nº 247/2006 (“REN 247/2006”), trata-se de:

Consumidor responsável por unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras do Grupo ‘A’, integrante(s) do mesmo submercado no SIN, reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500kW.⁴⁰

Tratam-se de agentes da CCEE, cuja participação na Câmara é obrigatória, nos termos do artigo 4º, inciso VI do Decreto nº 5.177/2004 – esses agentes podem contratar no ACL, vindo a adquirir energia de qualquer fornecedor, desde que seja oriunda de fontes incentivadas (também denominadas fontes alternativas, tais como eólica, de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), biomassa ou solar, ou, ainda, oriunda de geração própria.⁴¹

³⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm. Acesso em 05 julho 2015.

³⁹ Disponível em http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/quem-participa/como_se_dividem?. Acesso em 06 julho 2015.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/bren2006247.pdf>. Acesso em 07 julho 2015.

⁴¹ De acordo com a premissa 3.2 do Submódulo dos Procedimentos de Comercialização (PdCs) 3.1 – Contratos do Ambiente Livre, enquadrado no Módulo 3 – Contratação de Energia e Potência.

2.3.4 CONSUMIDORES

Além das classes já indicadas anteriormente (livres e especiais), os consumidores de energia elétrica também são classificados como parcialmente livres, potencialmente livres e cativos.

2.3.4.1 Consumidores parcialmente livres:

Trata-se de um consumidor livre, ou seja, que adquire energia no ACL, e opta por “contratar parte de suas necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade com a distribuidora local, nas mesmas condições reguladas aplicáveis a consumidores cativos, incluindo tarifas e prazos”.⁴²

Dessa forma, o consumidor parcialmente livre é atendido pela energia adquirida tanto no ACL, quanto no ACR, por meio da distribuidora local.

2.3.4.2 Consumidores potencialmente livres:

A Resolução Normativa nº 414/2010⁴³, em seu artigo 2º, XVII, “c”, define consumidor potencialmente livre: “aquele cujas unidades consumidoras satisfazem, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, porém não adquirem energia elétrica no ambiente de contratação livre”.

Ou seja, são os consumidores que operam no ACR, obtendo energia elétrica proveniente da distribuidora local, porém, possuem todas as características e requisitos para se tornarem consumidores livres – todavia, não operam no ACL.

Maurício Tiomno Tolmasquim explica que:

Distribuidores que atendem consumidores potencialmente livres devem especificar os montantes necessários a seu suprimento, quando da realização de leilões de energia elétrica. Os CCEAR de energia existente devem prever a possibilidade de reduzir montantes contratados, relativos aos volumes declarados de consumidores potencialmente livres, a critério exclusivo do agente de distribuição, em razão do exercício, por esses

Disponível em http://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/procedimentos. Acesso em 06 julho 2015.

⁴² Artigo 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 376/2009 (“REN 376/2009”). Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2009376.pdf>. Acesso em 06 julho 2015.

⁴³ Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.pdf>. Acesso em 07 julho 2015.

consumidores, da opção de compra de energia de outro fornecedor. Essa redução de montante contratado tem caráter permanente.⁴⁴

2.3.4.3 Consumidores cativos:

São os consumidores obrigados, por meio de contratos de adesão firmados no ACR, a comprar energia elétrica da distribuidora local, de forma exclusiva, sendo, assim, atendidos sob condições reguladas. Por estas razões, não possuem participação no ACL. Como exemplo, podem ser citados os consumidores residenciais.⁴⁵

2.4 AMBIENTES DE CONTRATAÇÃO E MERCADO DE CURTO PRAZO

Conforme já visto anteriormente, a comercialização de energia elétrica no âmbito do SIN pode ser realizada em dois ambientes, a saber: o Ambiente de Contratação Regulado (ACR) e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), os quais passarão a ser estudados a partir de agora.

2.4.1 AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADO

De acordo com o disposto no artigo 1º, §2º, inciso I do Decreto nº 5.163/2004, neste ambiente de contratação são realizadas:

As operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.⁴⁶

Cabe aos agentes de distribuição garantir o atendimento a 100% (cem por cento) de seus mercados de energia e potência. Isso se dá por meio de contratos que são firmados entre os vendedores (geradores concessionários de serviço público, produtores independentes, comercializadores e autoprodutores) e os

⁴⁴ TOLMASQUIM, *Op. Cit.*, p. 68.

⁴⁵ Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/glossario.cfm?att=A>. Acesso em 06 julho 2015.

⁴⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 06 julho 2015.

compradores (distribuidoras), registrados na CCEE e aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL, quando aplicável.⁴⁷

Todavia, para que os mencionados contratos possam ser celebrados, é necessário seguir as seguintes etapas:

1ª) Todos os agentes de distribuição, vendedores, autoprodutores e consumidores livres deverão informar ao Ministério de Minas e Energia (MME), até 1º de agosto de cada ano, as previsões de seus mercados ou cargas para os cinco anos subsequentes;⁴⁸

2ª) A partir dessas informações, o MME homologará tanto a quantidade de energia a ser contratada, quanto os empreendimentos de geração interessados, os quais farão parte do processo de contratação;⁴⁹

3ª) Serão realizados leilões⁵⁰ para contratação de energia pelos agentes de distribuição atuantes no SIN – os leilões de energia são promovidos pela CCEE por delegação da ANEEL, levando em conta as diretrizes fixadas pelo MME.⁵¹

Grifa-se que podem concorrer em um mesmo leilão usinas termelétricas ou hidrelétricas, desde que estejam reunidas na mesma qualificação jurídica, isto é, empreendimentos novos ou existentes.

Tais leilões são promovidos com a finalidade de se chegar ao menor preço possível da energia elétrica que será repassada ao público consumidor.

Vale salientar que as especificidades de cada contrato formalizado no ACR (Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR; Contrato de Geração Distribuída; Contrato de Ajuste – CA; Contrato do PROINFA; Contrato de Itaipu; Contrato de Energia de Reserva – CER; Contrato de Uso de Energia de Reserva – CONUER), bem como as modalidades do CCEAR (por quantidade e por disponibilidade), não serão abordadas neste trabalho, tendo em vista que seu objetivo são os contratos firmados no ACL, os quais serão apresentados no próximo capítulo.

⁴⁷ Artigo 2º, inciso II do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 08 julho 2015.

⁴⁸ Artigo 17 do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 08 julho 2015.

⁴⁹ TOLMASQUIM, 2011, p. 64.

⁵⁰ Artigo 19 do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 08 julho 2015.

⁵¹ Artigo 2º §11 da lei nº 10.848/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.848.htm. Acesso em 09 julho 2015.

Por outro viés, convém apenas esclarecer o seguinte:

As cláusulas contratuais são distintas daquelas verificadas no âmbito do ACL, no qual os agentes celebram contratos bilaterais. No ACR, o teor das cláusulas é pré-fixado pelo Poder Concedente, pelo que alguns estudiosos do tema enquadram os CCEARs na categoria de contratos de adesão ou até mesmo de contratos coativos.⁵²

Feita esta breve ponderação, abaixo são apresentadas as principais modalidades de leilões:

2.4.1.1 Leilões de Energia Nova – LEN:

Têm por objetivo aumentar a carga das distribuidoras, que contratará com novos empreendimentos de geração (usinas) que ainda serão construídos para o fornecimento da energia contratada. Ou seja, até a data de publicação do edital de leilão, os novos empreendimentos não poderão ser detentores de concessão, permissão ou autorização, ou, quando fizer parte de empreendimento existente que tenha sido objeto de ampliação, neste caso, será restrito ao acréscimo da sua capacidade instalada.⁵³

Há dois tipos de leilões de energia nova: “A-5” (energia contratada com cinco anos de antecedência) e “A-3” (com três anos de antecedência).⁵⁴

Nesta modalidade de leilão, com a declaração dos vencedores do leilão, são firmados com os agentes de distribuição os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEARs), correspondentes às suas necessidades, com prazo de duração de “no mínimo quinze e no máximo trinta anos, contados do início do suprimento de energia”⁵⁵, ressaltando que os CCEARs deverão ser registrados na CCEE.

Salienta-se que, nos leilões A-5 e A-3 de empreendimentos hidrelétricos, o edital poderá prever um montante mínimo de energia nova a ser destinado ao

⁵² SOUZA, Camila Alves de. **Os efeitos jurídicos dos contratos de comercialização de energia no ambiente regulado – CCEAR**. 58 f. Monografia – Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Brasília, 2009, p. 37.

⁵³ Artigo 2º, §6º da Lei nº 10.848/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.848.htm. Acesso em 09 julho 2015.

⁵⁴ Artigo 19, inciso I do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 09 julho 2015.

⁵⁵ Artigo 27, §1º, inciso I do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 09 julho 2015.

atendimento das necessidades das distribuidoras contratantes. Dessa forma, eventual energia remanescente poderá ser destinada tanto ao consumo próprio da usina, quanto à comercialização no ACL.⁵⁶

2.4.1.2 Leilões de Energia Existente – LEE:

São realizados para contratar energia elétrica a ser produzida por empreendimentos já construídos, isto é, que já se encontram em operação comercial, apresentando, por esta razão, um custo menor.⁵⁷

Existe um único tipo de leilão de energia existente: “A-1” (destinados a atender as distribuidoras no ano subsequente ao da contratação).

Insta explicar que:

É a energia que, no modelo recente do setor, é comprada através dos Leilões de Energia Elétrica, sendo produzida por usinas antigas, com grande tempo em atividade. A diferença marcante para a chamada "energia nova", contudo, são os investimentos para a sua construção e entrada em operação, os quais já foram amortizados (pagos) e, por essa razão, tornam a energia velha mais barata que a energia nova. Vale frisar que a ANEEL e a CCEE fazem leilões para os dois tipos de energia.⁵⁸

Nesta modalidade de leilão, da mesma forma que ocorre nos Leilões de Energia Nova, uma vez declarados os vencedores do Leilão de Energia Existente, são firmados com os agentes de distribuição os respectivos CCEARs, com prazo de duração de “no mínimo um e no máximo quinze anos, contados do início do suprimento de energia”.⁵⁹

2.4.1.3 Leilões de Fontes Alternativas – LFA:

São realizados quando há risco de não cumprimento da obrigação de atendimento de 100% (cem por cento) da demanda dos agentes de distribuição, nos termos do artigo 11, §4º do Decreto nº 5.163/2004. Ressalta-se que foram instituídos

⁵⁶ Artigo 3º, §2º da Lei nº 10.848/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.848.htm. Acesso em 21 julho 2015.

⁵⁷ Disponível em: http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/o-que-fazemos/como_ccee_atua/tipos_leiloes_n_logado?. Acesso em 05 agosto 2015.

⁵⁸ Disponível em: <http://www.abradee.com.br/setor-eletrico/leiloes-de-energia>. Acesso em 05 agosto 2015.

⁵⁹ Artigo 27, §1º, inciso II do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 05 agosto 2015.

“para atender ao crescimento do mercado no ambiente regulado e aumentar a participação de fontes renováveis – eólica, biomassa e energia proveniente de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) – na matriz energética brasileira”.⁶⁰

Maurício Tiomno Tolmasquim leciona:

O leilão de fontes alternativas é o único processo de contratação em que o critério de energia nova ou existente não é aplicado. Nesses leilões, qualquer empreendimento considerado “alternativo” pode participar, independentemente de ser existente (com outorga) ou novo (sem outorga).⁶¹

Também nesta modalidade de leilão, após a finalização do certame, são firmados com os agentes de distribuição os respectivos CCEARs, com prazo de duração de “no mínimo dez e no máximo trinta anos, contados do início do suprimento de energia”.⁶²

2.4.1.4 Leilões de Ajuste – LA:

São realizados para complementar o montante total de energia contratado por meio dos leilões de energia nova e de energia existente, por cada agente de distribuição, limitado a 5% (cinco por cento) da carga total contratada anteriormente.⁶³ Em outras palavras:

Visam a adequar a contratação de energia pelas distribuidoras, tratando eventuais desvios oriundos da diferença entre as previsões feitas distribuidoras em leilões anteriores e o comportamento de seu mercado.⁶⁴

Vale ressaltar que, após o encerramento da licitação, deverão ser celebrados contratos bilaterais diretamente entre as partes envolvidas, os quais deverão ser registrados tanto na ANEEL quanto na CCEE. Tais contratos preverão o “início de entrega da energia elétrica no prazo máximo de quatro meses, a contar da realização do leilão, considerando como termo inicial o dia 1º de cada mês, e conter

⁶⁰ Disponível em: http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/o-que-fazemos/como_ccee_atua/tipos_leiloes_n_logado?. Acesso em 05 agosto 2015.

⁶¹ TOLMASQUIM, *Op. Cit.*, p. 120.

⁶² Artigo 27, §1º, inciso III do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 05 agosto 2015.

⁶³ Artigo 26, §1º do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 05 agosto 2015.

⁶⁴ Disponível em: http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/o-que-fazemos/como_ccee_atua/tipos_leiloes_n_logado?. Acesso em 16 agosto 2015.

cláusulas referentes à constituição de garantias”⁶⁵, e terão prazo de duração de até 2 (dois) anos.⁶⁶

2.4.1.5 Leilões de Energia de Reserva – LER:

O artigo 2º-A, §1º, inciso II da Lei nº 10.848/2004 conferiu a prerrogativa de ser contratada energia de reserva pelo Poder Concedente, com a finalidade de ser garantida a segurança do suprimento, ou seja, a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao SIN. A energia de reserva também promove a diversificação da matriz energética por meio da construção de usinas provenientes de outras fontes de energia, já que são consideradas complementares ao regime hidráulico, preponderante no país:⁶⁷

Esta energia adicional é contratada por meio de Leilões de Energia de Reserva - LER e busca restaurar o equilíbrio entre as garantias físicas atribuídas às usinas geradoras e a garantia física total do sistema, sem que haja impacto nos contratos existentes e nos direitos das usinas geradoras. A contratação desta energia tem por objetivo, ainda, reduzir os riscos de desequilíbrio entre a oferta e demanda de energia elétrica. Tais riscos decorem, principalmente, de atrasos imprevisíveis de obras, ocorrência de hidrologias muito críticas e indisponibilidade de usinas geradoras.⁶⁸

Nesta modalidade de leilão, há uma particularidade no que tange aos contratos celebrados após o encerramento da licitação. Trata-se dos Contratos de Energia de Reserva (CER), que são formalizados entre os vendedores (agentes detentores de novos empreendimentos de geração ou empreendimentos existentes) e a CCEE, que representará todos os compradores ou usuários da energia de reserva (agentes com perfil de consumo, ou seja, agentes de distribuição, consumidores livres e especiais e autoprodutores)⁶⁹, tanto no ACR como no ACL.

⁶⁵ Artigo 32, *caput* e §único do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 09 agosto 2015.

⁶⁶ Artigo 26, *caput* do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 09 agosto 2015.

⁶⁷ A contratação de energia de reserva foi regulamentada pelo Decreto nº 6.353/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6353.htm. Acesso em 10 agosto 2015.

⁶⁸ Disponível em http://www.mme.gov.br/programas/leiloes_de_energia/menu/inicio.html. Acesso em 12 agosto 2015.

⁶⁹ Conforme o Caderno “Contratação de Energia de Reserva” das Regras de Comercialização. Disponível em http://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/regras?. Acesso em 12 agosto 2015.

2.4.2 AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE

No Ambiente de Contratação Livre (ACL) ocorrem as operações de compra e venda de energia elétrica por meio de contratos bilaterais firmados entre os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, comercializadores, importadores e exportadores de energia, de um lado, e os consumidores livres e especiais, do outro lado.⁷⁰

Nesse segmento de mercado, as partes têm liberdade para negociar a compra de energia, estabelecendo volumes, preços e prazos de suprimento, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos.⁷¹

Nessa esteira:

In modern electricity markets such as the Brazilian, a trader agent that trades in liberalized commercialization environments can bid contracts with particular features in relation to the expiration date, price, exposure to interest rates, modulation and seasonality. These aspects add some advantages to the contracts formulation, raising the opportunities to fit the contracts adequately to the investor profile.⁷²

Assim como ocorre com os contratos celebrados no âmbito do ACR, os contratos bilaterais livremente negociados no ACL também devem ser registrados na CCEE, uma vez que “os contratos registrados na CCEE servem de base para a contabilização e liquidação das diferenças no denominado Mercado de Curto Prazo, mercado *spot*”⁷³.

No Mercado Livre, a energia contratada pode ser convencional ou incentivada:⁷⁴

- Energia convencional: proveniente de usinas térmicas ou grandes hidrelétricas;

⁷⁰ TOLMASQUIM, *Op. Cit.*, p. 148.

⁷¹ Disponível em: http://www.mme.gov.br/programas/leiloes_de_energia/menu/inicio.html. Acesso em 16 agosto 2015.

⁷² Nos mercados modernos de energia elétrica, como o brasileiro, um agente comercializador que negocia no ambiente de contratação livre pode realizar contratos de características particulares em relação ao prazo de validade, preço, exposição à taxas de juros, modulação e sazonalidade. Estes aspectos adicionam vantagens para a formulação de contratos, elevando as oportunidades para encaixá-los de forma adequada para o perfil do investidor. (Tradução nossa) TEIVE, R. G. C. A Decision Support System for Energy Trading and Portfolio Optimization. *In* Energy Market (EEM), 7th International Conference on the European, 2010, Madrid. Article. Madrid: IEEE, 2010. p. 1-6.

⁷³ NERY, Eduardo. **Mercados e regulação de energia elétrica**. Rio de Janeiro: Interciência, 2012, p. 587.

⁷⁴ Disponível em: <http://www.tractebelenergia.com.br/wps/portal/internet/negocios/entenda-o-que-e-o-mercado-livre/energia-incentivada>. Acesso em 16 agosto 2015.

- Energia incentivada: proveniente de fonte solar, eólica e biomassa, cuja potência injetada na rede seja menor ou igual a 30 MW, ou a partir de PCHs e empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1 MW.

Grifa-se que a energia incentivada apresenta maior preço em relação à convencional, porém, garante ao menos 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa de fio (TUSD).⁷⁵

Os contratos celebrados no ACL são:

- Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Livre (CCEAL) ou Contratos Bilaterais;
- Contrato de Compra de Energia Incentivada (CCEI).

Insta enfatizar que o presente estudo abordará apenas o Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Livre (CCEAL), por ser o mais utilizado no mercado livre de energia.

2.4.3 MERCADO DE CURTO PRAZO OU MERCADO SPOT

Pelo fato de a geração depender de despacho do ONS, e o consumo refletir decisões de um conjunto de consumidores, é comum que ocorram variações entre a energia gerada, a comercializada e a efetivamente consumida.

Como todos os contratos de compra e venda de energia, firmados tanto no ACR como no ACL, devem ser registrados na CCEE⁷⁶, esta é responsável por realizar a medição dos montantes efetivamente gerados/produzidos e consumidos por cada agente.

Assim, a Câmara contabilizará as diferenças, positivas ou negativas, entre os montantes que foram contratados e os gerados/consumidos, levando em conta os contratos e os dados de medição registrados. Uma vez contabilizadas, tais diferenças serão liquidadas financeiramente no Mercado de Curto Prazo (MCP), tendo por base o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD)⁷⁷, cujos critérios de cálculo e publicação encontram-se definidos no artigo 57 do Decreto nº 5.163/2004.

⁷⁵ Disponível em: <http://www.tractebelenergia.com.br/wps/portal/internet/negocios/entenda-o-que-e-o-mercado-livre/energia-incentivada>. Acesso em 16 agosto 2015.

⁷⁶ Artigo 56 do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 16 agosto 2015.

⁷⁷ Caderno de Regras de Comercialização – Balanço energético. Disponível em: http://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/regras?. Acesso em 30 agosto 2015.

Logo, pode-se dizer que o Mercado de Curto Prazo é:

O segmento da CCEE onde são contabilizadas as diferenças entre os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes e os montantes de geração e de consumo efetivamente verificados e atribuídos aos respectivos agentes.⁷⁸

Dessa forma, a energia faltante ou excedente dos contratos bilaterais será comprada ou vendida, respectivamente, no MCP, a um preço único que é calculado e divulgado semanalmente pela CCEE.

⁷⁸ Disponível em: http://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/onde-atuamos/comercializacao?. Acesso em 16 agosto 2015.

3 CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE LIVRE – CCEAL

Este capítulo tem por escopo examinar um Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Livre (CCEAL) típico, considerando suas principais cláusulas gerais e específicas.

Para auxiliar a análise das cláusulas do referido contrato, o presente estudo utilizou como referência uma minuta de CCEAL proveniente da empresa Tractebel Energia, a qual se encontra anexada.⁷⁹

Feita esta consideração, passa-se ao exame detido do contrato em questão.

3.1 CONCEITO

Inicialmente, é importante apresentar o conceito de contrato, considerado em sua forma ampla e irrestrita:

O contrato é um negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes, visando atingir determinados interesses patrimoniais, convergem as suas vontades, criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer), e, bem assim, deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e do superior princípio da função social.⁸⁰

Na concepção de Maria Helena Diniz:

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.⁸¹

Pode-se dizer que os conceitos acima declinados sobre contratos são considerados “gerais” e, por isso, se aplicam perfeitamente a todo e qualquer tipo de contratação.

No que tange às relações comerciais empreendidas entre os agentes vendedores e os agentes compradores de energia elétrica, nota-se que são, em sua ampla maioria, regidas por contratos de compra e venda de energia.

⁷⁹ Disponível em: http://www.tractebelenergia.com.br/wps/wcm/connect/9fd13d8f-649b-4df9-845b-97210ac53abb/Leilao+02_2014+Minuta+de+Contrato.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em 30 agosto 2015.

⁸⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Contratos**. Vol. IV. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 15.

⁸¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 30.

Assim, o CCEAL (contrato mais usual celebrado no ACL) disciplina os direitos e as obrigações entre a parte compradora e a parte vendedora de energia elétrica, além de estabelecer procedimentos comerciais, fixar parâmetros técnicos e penalidades a serem aplicadas.⁸²

Insta destacar que:

Os contratos de comercialização de energia elétrica, cada vez mais, ocupam um papel de destaque na economia nacional, seja por sua relevância estrutural (na medida em que representam instrumentos pelos quais são viabilizados recursos necessários para alavancar a infraestrutura do país); seja por sua relevância econômica (na medida em que fazem circular riqueza expressiva pela realização do seu objeto); ou seja simplesmente pela sua relevância conjuntural (na medida em que disciplinam uma relação econômica extremamente importante para o momento de desenvolvimento crescente, vivido na atualidade).⁸³

3.2 OBJETO

Conforme se extrai da anexa minuta de CCEAL, tal contrato tem por objeto a compra e venda de energia elétrica, que será colocada à disposição pela parte vendedora à parte compradora no ponto de entrega ou centro de gravidade⁸⁴ do submercado eleito pelas partes, durante todo o período de suprimento ou vigência do contrato.

Interessante mencionar que a minuta anexa deixa claro que a entrega física da energia não faz parte do seu objeto, posto que isto depende integralmente das determinações provenientes do ONS e da ANEEL.

3.3 NATUREZA JURÍDICA

O uso de contratos para concretizar as negociações no ACL encontra-se regulamentado na legislação regente do setor, tais como as Leis n°s 9.074/1995, 9.427/1996 e 10.848/2004, além do Decreto n° 5.163/2004 e inúmeras Resoluções

⁸² Disponível em: http://www.gesel.ie.ufrj.br/app/webroot/files/publications/02_TDSE25.pdf. Acesso em 16 agosto 2015.

⁸³ FONTOURA, Rodrigo Brandão. **Onerosidade excessiva nos contratos de comercialização de energia elétrica**. In VIVAN, Alexei Macorin; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Org.). **Direito e energia**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 177.

⁸⁴ É considerado o ponto virtual onde a geração e o consumo se igualam. Sua existência torna possível a comercialização de energia desconsiderando a localização entre as medições realizadas em diferentes pontos reais do SIN. Disponível em: http://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/medicao?. Acesso em 30 agosto 2015.

Normativas expedidas pela ANEEL, donde se constata que os contratos de comercialização de energia estão tipificados na categoria dos contratos de compra e venda (gênero), prevista nos artigos 481 e seguintes do Código Civil.

Convém salientar que tais contratos têm natureza “bastante *sui generis*, haja vista sua condição de instrumento que dispõe sobre a compra e venda de uma *commodity* manifestamente peculiar, que é a energia elétrica”.⁸⁵

Levando em conta que a energia elétrica é considerada uma *commodity*, conclui-se que o CCEAL é um contrato especial de compra e venda, conforme será visto adiante.

3.4 PRINCÍPIOS

Os princípios gerais que orientam o Direito Contratual e, conseqüentemente, devem incidir nos contratos de comercialização de energia são, em síntese, os seguintes:

3.4.1 AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO

Refere-se ao “poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”.⁸⁶

Maria Helena Diniz esclarece que:

Desse princípio decorre, (...), a *pacta sunt servanda*, pela qual a vontade manifestada no contrato faz lei entre as partes contratantes, a relatividade dos contratos em relação a terceiros e o respeito à vontade das partes, que têm liberdade de contratar se, com quem, o que e como quiserem.⁸⁷

Francesco Messineo entende que a liberdade de contratação abrange dois aspectos:

Libertà contrattuale significa, intanto, che nessuna delle parti può imporre unilateralmente all'altra il contenuto del contratto e che questo deve essere il risultato del libero dibattito fra si esse... In secondo luogo, libertà contrattuale significa che – purchè siano rispettato le norme di legge imperative del regime contrattuale generale e particolare (cioè, quello relativo ai singoli contratti) e le norme corporative... – il contenuto del contratto può essere

⁸⁵ FONTOURA, *Loc. Cit.*

⁸⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 347-348.

⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado: Contém notas à Licc.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363.

fissato dalle parti a loro libito, ossia è autorizzata l'autodeterminazione delle singole concrete clausole contrattuali.⁸⁸

Assim, conclui-se que este princípio é relativizado por outros, tais como os princípios da supremacia da ordem pública e da função social do contrato, como será abordado mais à frente.

Com relação ao CCEAL, trata-se de uma espécie contratual de comercialização de energia onde se verifica grande amplitude à autonomia dos contratantes na estipulação do conteúdo do referido negócio jurídico. Contudo, essa autonomia não é ilimitada, pelo contrário, é bem delimitada pelo arcabouço regulatório pertinente ao setor, devendo ser atendidos os requisitos básicos previstos no artigo 47 do Decreto nº 5.163/2004 no que tange aos prazos e montantes, bem como no artigo 4º da REN 109/2004, com relação aos montantes de energia e de potência, prazos de contratação, preços e garantias financeiras – os quais serão apresentados em breve.

Destaca-se que este é o princípio mais importante do mercado livre de energia, uma vez que são diversas as opções de fornecedores disponíveis, o que torna a negociação de preços e prazos uma realidade.⁸⁹

3.4.2 CONSENSUALISMO

Este princípio reza que o contrato resulta do consenso das partes, isto é, do seu acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa. Encontra-se estabelecido no artigo 482 do Código Civil, o qual dispõe que “a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço”.

Maria Helena Diniz conceitua o princípio em comento da seguinte maneira:

...simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar o contrato válido, [...], não se exige, em regra, qualquer forma especial para a formação do vínculo contratual. Embora alguns contratos, por serem solenes, tenham sua validade condicionada à observância de certas

⁸⁸ A liberdade contratual significa, entretanto, que nenhuma parte pode impor unilateralmente à outra o conteúdo do contrato, devendo sempre ser resultado de um debate livre entre elas... Em segundo lugar, a liberdade de contratar significa que – desde que o respeito seja norma imperativa do regime do contrato em geral e particular (ou seja, relativo aos contratos individuais) e com as normas corporativas... – o conteúdo do contrato pode ser fixado entre as partes mediante suas próprias vontades, que é determinada por cláusulas contratuais específicas. (Tradução nossa). MESSINEO, Francesco. **Dottrina Generale del Contratto**. 3. ed. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1948, p. 11.

⁸⁹ Disponível em: <http://www.mercadolivreenergia.com.br/>. Acesso em 16 agosto 2015.

formalidades estabelecidas em lei, a maioria deles é consensual, já que o mero consentimento tem o condão de criá-los, sendo suficiente para sua perfeição e validade.⁹⁰

Nessa toada, entende-se que o consenso é a primeira fase da contratação entre duas ou mais pessoas, numa relação comercial. A fase seguinte, ou seja, o pagamento e/ou a entrega da coisa, referem-se ao cumprimento das obrigações assumidas contratualmente pelas partes. Dessa forma, basta o simples acordo entre as partes para que o contrato de compra e venda se concretize.

3.4.3 RELATIVIDADE DOS CONTRATOS

Como já apresentado no princípio da autonomia privada e liberdade de contratação, Maria Helena Diniz entende que o princípio da relatividade dos contratos é dele decorrente:

O princípio da relatividade delimita o âmbito da eficácia do contrato com base na dicotomia parte versus terceiro: os contratos só produzem efeito relativamente às partes, não prejudicando ou beneficiando os terceiros cuja vontade não tenha participado da formação do vínculo contratual.⁹¹

Dessa forma, os efeitos do contrato devem se ater apenas às partes contratantes, não podendo se estender a terceiros que não influíram na celebração do instrumento.

3.4.4 SUPREMACIA DA ORDEM PÚBLICA

Este princípio indica que o princípio da autonomia privada é relativo, limitando-se e estando sujeito aos ditames da lei e aos princípios da moral e da ordem pública.

Especificamente quanto ao CCEAL, como visto, a autonomia privada é delimitada por determinações regulatórias como, por exemplo, o artigo 4º, §3º da REN 109/2004, o qual estabelece a necessidade de serem estipuladas cláusulas específicas no CCEAL:

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27-28.

⁹¹ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 212.

A contratação de energia elétrica no ACL será formalizada mediante Contratos Bilaterais livremente pactuados, que deverão prever, entre outras disposições, montantes de energia e de potência, prazos, preços e Garantias Financeiras. (Grifa-se)

Logo, em que pese as cláusulas do CCEAL deverem ser livremente pactuadas entre as partes, as mesmas devem obediência às limitações impostas pela regulação do setor elétrico brasileiro.

3.4.5 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Esse princípio encontra-se estampado no artigo 421 do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Assim como o princípio da supremacia da ordem pública, a função social do contrato também indica que o princípio da autonomia privada é relativo, eis que limitado, nesse caso, por disposições de ordem pública que visam à proteção dos interesses coletivos:

A concretização da função social e a boa-fé objetiva serão norteadas pelos direitos fundamentais constitucionais. É o diálogo entre o Código Civil e a Constituição, constitucionalização ou despatrimonialização do direito privado. Função social e boa-fé são emanações do princípio constitucional da solidariedade. O contrato visa o bem comum, a cooperação.⁹²

Dessa forma, a função social do contrato é um instrumento jurídico que tem por finalidade assegurar que o contrato seja concluído em benefício dos contratantes, sem conflitar com o interesse público, ou seja, determina que a ordem pública e os bons costumes são os limites à liberdade de contratar.⁹³

3.4.6 FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Significa que o contrato faz lei entre as partes, devendo, conseqüentemente, ser cumprido por elas (*pacta sunt servanda*)⁹⁴, eis que, uma vez pactuado o contrato por livre e espontânea vontade, as partes têm conhecimento de que deverão cumprir as obrigações nele assumidas.

⁹² Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI16458,61044-Funcao+Social+do+contrato+no+Codigo+Civil+2002>. Acesso em 11 setembro 2015.

⁹³ Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3393. Acesso em 11 setembro 2015.

⁹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 372.

Grifa-se que a vinculação entre as partes ocorre a partir do momento em que o contrato é celebrado, preenchidos os requisitos de validade e eficácia legalmente impostos. Assim, o contrato deve ser cumprido e executado como se norma legal fosse: “estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória”.⁹⁵

Nesse sentido:

Referido princípio estabelece que as obrigações acordadas em um contrato deverão efetivamente ser cumpridas, não podendo a parte devedora da obrigação eivar-se daquilo que consensualmente e de boa-fé concordou em fazer.⁹⁶

3.4.7 INTANGIBILIDADE DOS CONTRATOS

Também conhecido como princípio da inalterabilidade ou da irrevogabilidade das cláusulas contratuais, decorre do princípio anterior (força obrigatória dos contratos), por meio do qual fica estabelecido que não cabe alteração unilateral das cláusulas contratuais por simples vontade unilateral ou mesmo determinação do Estado: “a noção decorre do fato de terem as partes contratado de livre e espontânea vontade e submetido sua vontade à restrição do cumprimento contratual porque tal situação foi desejada”.⁹⁷

A respeito deste princípio, ensina a professora Maria Helena Diniz:

Se os contratantes ajustaram os termos do negócio jurídico contratual, não poderá alterar o seu conteúdo, nem mesmo judicialmente, qualquer que seja o motivo alegado por uma das partes (...).⁹⁸

3.4.8 BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio em questão é extraído do artigo 422 do Código Civil, que preceitua: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Sílvio de Salvo Venosa defende que:

⁹⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 36.

⁹⁶ FONTOURA, *Op. Cit.*, p. 179.

⁹⁷ VENOSA, *Op. Cit.*, p. 373.

⁹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 35.

A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.⁹⁹

Logo, a boa-fé objetiva diz respeito à conduta das partes, principalmente nas relações negociais e contratuais. É também denominada boa-fé lealdade, ou seja, uma regra de conduta a ser seguida pelo contratante, pautada na honestidade, na retidão, na lealdade que se espera de um homem reto e, principalmente, na consideração para com os interesses legítimos e expectativas razoáveis do outro contratante, visto como um membro do conjunto social.

Relaciona-se com os deveres anexos de conduta, ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer necessidade de previsão no instrumento negocial, por exemplo:

a) Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; b) Dever de respeito; c) Dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; d) Dever de agir conforme a confiança depositada; e) Dever de lealdade e probidade; f) Dever de colaboração ou cooperação; g) Dever de agir com honestidade; h) Dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.¹⁰⁰

3.4.9 CONFIDENCIALIDADE

Decorrente do princípio da boa-fé objetiva, pode-se dizer que este princípio configura outro dever anexo de conduta a ser levado em consideração pelas partes contratantes.

Notadamente quanto às negociações de energia elétrica que ocorrem no ACL, pode-se afirmar que as mesmas devem ser pautadas pela confidencialidade, haja vista as tratativas serem bilaterais, ou seja, ocorrerem diretamente entre os próprios agentes, o que dificulta o pleno tráfego de informações – ao contrário do que ocorre no ACR, como visto, onde os termos da minuta contratual são amplamente divulgados ao público, posto que anexada ao edital da licitação, vindo a proporcionar transparência, segurança e isonomia entre os interessados.

3.4.10 ONEROSIDADE EXCESSIVA OU REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS

⁹⁹ VENOSA, *Op. Cit.*, p. 375-376.

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Método, 2008, p. 109.

A onerosidade excessiva se formaliza na hipótese de acontecimento imprevisível, posterior à celebração do contrato, que torna o seu cumprimento muito oneroso para uma das partes, podendo o devedor requerer sua resolução, nos termos do artigo 478 do Código Civil, que reflete a teoria da imprevisão:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Nos dizeres da professora Maria Helena Diniz:

A onerosidade excessiva é oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, sendo motivo para resolução contratual.¹⁰¹

Por outro lado, esse princípio pode ensejar a revisão judicial do contrato ao invés de sua resolução, de acordo com o artigo 479 do mesmo diploma legal, com o objetivo de dar continuidade ao negócio jurídico firmado entre as partes:

Ora, em primeiro lugar, não existe revisão contratual pela via extrajudicial baseada na onerosidade excessiva. O que existe é a possibilidade de se pedir a resolução judicial do contrato, baseada nesse princípio. Em seguida, durante o curso da ação, pedir ao juiz ou ao réu que, em nome do princípio da preservação dos contratos e baseado em seu poder discricionário, revise o instrumento de modo a modificar equitativamente suas condições, devolvendo-se o equilíbrio econômico originário.¹⁰²

Nesses termos, a revisão do contrato é imperiosa para restabelecer o aspecto econômico-social da negociação.

Voltando para o mundo dos contratos de comercialização de energia elétrica, caso existam mudanças conjunturais no setor, as quais são consideradas riscos normais do negócio em razão da assiduidade com que acontecem (por exemplo, as mudanças regulatórias), não haverá que se falar em revisão ou resolução contratual por onerosidade excessiva. Todavia, em caso de alterações estruturais que afetem todo o funcionamento do setor elétrico, como, por exemplo, o racionamento de energia e a elevação inesperada do PLD, pode-se dizer que tais mudanças não poderão ser consideradas eventos previsíveis às partes no momento da celebração

¹⁰¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 164.

¹⁰² FONTOURA, *Op. Cit.*, p. 184.

do contrato, o qual estará passível de revisão ou resolução por onerosidade excessiva.¹⁰³

Além disso, o equilíbrio do contrato também poderá ser retomado desde que seja prevista a possibilidade de flexibilidade contratual às partes, conforme será aclarado no item “Principais vantagens e benefícios”.

3.5 REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA

Para ter validade e eficácia, é necessário que todo contrato atenda a alguns requisitos, tais como: acordo de vontades, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do artigo 104 do Código Civil.

Seguem abaixo mais detalhamentos, especificamente em relação aos CCEALs:

3.5.1 SUBJETIVOS

As partes contratantes são os interessados na relação contratual, aqueles que tendem a firmar o contrato, devendo, para tanto, serem maiores e capazes civilmente para a efetivação do negócio jurídico, pois deverão manifestar suas vontades sem qualquer vício de consentimento e/ou social, sob pena de anulação do ato, de acordo com o artigo 171 do Código Civil.

Apesar de, especificamente no que tange ao CCEAL, as partes contratuais sejam, em sua grande maioria, pessoas jurídicas, é necessário que ambas atendam aos requisitos e condições previamente exigidos para figurar como partes vendedora e compradora no contrato, respectivamente.

Nesse sentido, as operações de compra e venda de energia elétrica no ACL, configuradas por meio de CCEALs, envolvem “os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, comercializadores, importadores, exportadores de energia elétrica e consumidores livres”.¹⁰⁴

¹⁰³ FONTOURA, *Op. Cit.*, p. 186-187.

¹⁰⁴ Artigo 47 do Decreto nº 5.163/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5163.HTM. Acesso em 17 setembro 2015.

Em que pese os consumidores especiais também poderem contratar no ACL desde que atendam os seguintes requisitos, presentes no artigo 48 do Decreto nº 5.163/2004, conforme já examinado, deve se deixar claro que os mesmos não firmam CCEALs, mas apenas Contrato de Compra de Energia Incentivada (CCEI) a serem negociados junto aos geradores de fontes alternativas.¹⁰⁵

Artigo 48. Os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, quando adquirirem energia na forma prevista no § 5o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, serão incluídos no ACL.

Nessa toada, podem figurar como vendedores de energia elétrica nos CCEALs: agentes geradores, agentes comercializadores, agentes importadores e agentes exportadores de energia elétrica.

De outro lado, podem figurar como compradores de energia nos CCEALs: agentes geradores¹⁰⁶, agentes comercializadores e consumidores livres.

Ressalta-se que as partes devem atender às exigências e condições previstas na legislação do setor para poderem firmar os contratos, conforme já explanado no tópico "Agentes Econômicos do Setor Elétrico".

3.5.2 OBJETIVOS

Nos termos do artigo 6º da REN 109/2004, o agente vendedor deve comprovar que possui lastro para venda de energia e potência, cabendo ao agente comprador, por sua vez, comprovar a suficiência de cobertura contratual de consumo de energia e potência.

No caso dos consumidores livres, a Resolução Normativa ANEEL nº 376/2009¹⁰⁷ ("REN 376/2009") exige que os citados consumidores demonstrem o atendimento aos requisitos legais por meio dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição ou de Transmissão (CUSD ou CUST), que visam comprovar a

¹⁰⁵ Artigo 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 247/2006 ("REN 247/2006"). Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/bren2006247.pdf>. Acesso em 17 setembro 2015.

¹⁰⁶ Os agentes geradores podem atuar como compradores inclusive para fins de recomposição de lastro de energia, nos termos do artigo 3º, inciso I da Resolução Normativa ANEEL nº 595/2013 ("REN 595/2013"). Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2013595.pdf>. Acesso em 19 setembro 2015.

¹⁰⁷ Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2009376.pdf>. Acesso em 20 setembro 2015.

contratação da demanda, por meio do montante de uso do sistema (MUSD ou MUST).¹⁰⁸

Com isso, se a CCEE, ao comparar a contratação com a medição dos contratantes, verificar que há insuficiência dos requisitos acima citados, aplicará as devidas penalidades aos agentes infratores, que serão calculadas de acordo com os ditames dos Procedimentos de Comercialização regentes.¹⁰⁹

3.5.3 FORMAIS

Não há forma pré-estabelecida em lei para a celebração de um CCEAL, apesar de a forma escrita ser a mais praticada entre os agentes. Para corroborar a necessidade de ser firmado um instrumento contratual, segue a redação do artigo 47, parágrafo único do Decreto nº 5.163/2004:

As relações comerciais entre os agentes no ACL serão livremente pactuadas e regidas por contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, onde estarão estabelecidos, entre outros, prazos e volumes.

No entanto, para que o CCEAL se concretize, é necessário que o mesmo seja registrado perante a CCEE.

Aliás, convém observar que não somente o CCEAL, mas todos os contratos firmados no âmbito do SIN, tanto no ACL quanto no ACR, devem ser registrados na CCEE, sem prejuízo de seu registro, aprovação ou homologação pela ANEEL (quando aplicável), nos termos do artigo 56 do Decreto nº 5.163/2004.

Nessa toada, o parágrafo único do citado Decreto possibilita à CCEE exigir a comprovação da existência e validade dos contratos registrados.

O registro do contrato na Câmara deve ser realizado pela parte vendedora e, para ter validade perante o resto do mercado, deverá ser validado pela parte compradora, de acordo com os prazos e condições previstos no Submódulo dos Procedimentos de Comercialização (PdCs) 3.1 – Contratos do Ambiente Livre,

¹⁰⁸ MUSD/MUST (Montante de Uso do Sistema de Distribuição/Transmissão) corresponde à potência ativa média calculada em intervalos de 15 (quinze) minutos injetada ou requerida pelo sistema elétrico de distribuição/transmissão pela geração ou carga, em kW. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/glossario.cfm?att=M>. Acesso em 30 setembro 2015.

¹⁰⁹ Artigo 6º, parágrafo único da REN 109/2004. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2004109.pdf>. Acesso em 20 setembro 2015.

enquadrado no Módulo 3 – Contratação de Energia e Potência¹¹⁰, sendo certo que o registro abrange a indicação das partes, montantes contratados, prazos de suprimento, dentre outras informações.

Tal formalidade é essencial para a eficácia da comercialização de energia elétrica no âmbito do SIN – inclusive para possibilitar o processamento da contabilização e da liquidação das diferenças no MCP, sob pena de aplicação das penalidades regulatoriamente previstas.

3.6 ELEMENTOS ESSENCIAIS

O CCEAL possui os mesmos três elementos essenciais de um contrato de compra e venda comum, quais sejam, o consentimento, a coisa e o preço. Todavia, tais elementos possuem certas especificidades quando aplicados aos contratos de comercialização de energia no ACL, conforme será exposto a seguir.

3.6.1 CONSENTIMENTO

O consentimento é reflexo do princípio do consensualismo, já estudado neste trabalho, donde se extrai que nenhuma venda se consuma se não houver o acordo de vontade das partes sobre os pontos fixados no contrato, sendo necessário apenas o simples acordo das partes para que o contrato se formalize.

Na seara do setor elétrico, o CCEAL não exige forma solene, apenas o consentimento das partes e o obrigatório registro na CCEE para ser considerado válido e eficaz, de acordo com o tópico “Requisitos Formais” já contemplado anteriormente.

3.6.2 COISA

De acordo com Arnaldo Rizzardo: “Em outros termos, o vendedor se obriga a transferir o domínio de certa coisa e garantir que ela tenha aptidão de servir à finalidade para a qual se destina”.¹¹¹

¹¹⁰ Disponível em http://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/procedimentos. Acesso em 30 agosto 2015.

¹¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 303.

No caso do CCEAL, como já visto no tópico “Objeto”, a coisa essencial do contrato será a energia elétrica comercializada – trata-se de coisa certa, contudo, genérica, sendo possível apenas determinar a quantidade contratada:

Assim, o contrato deverá especificar as quantidades de energia negociadas durante determinados intervalos de tempo através de sua determinação em megawatts/hora (MW/h). Nos contratos de comercialização de energia incentivada também deverá estar especificada a fonte utilizada.¹¹²

Outrossim, convém ressaltar que a energia negociada por meio de um CCEAL não será aquela efetivamente gerada pela parte vendedora desse contrato, haja vista o intercâmbio de energia que existe no âmbito do SIN, conforme determinado pelo artigo 7º, §1º da REN 109/2004:

§1º. Os contratos registrados na CCEE não implicam, necessariamente, compromisso de entrega física de energia elétrica por parte dos agentes vendedores, podendo a energia ser entregue por outro agente da CCEE, ressalvando-se, para todos os efeitos, que a responsabilidade contratual pela entrega da energia continua sendo do agente vendedor referido no contrato.

Por estas razões, é correto afirmar que a eletricidade é considerada uma *commodity* e um bem fungível, conforme abaixo:

A título de prestação de serviço de transporte de energia, acrescentam, o imposto não pode ser cobrado, eis que, pressupondo o transporte identidade entre a coisa confiada ao transportador e aquela entregue ao destinatário, mesmo que se trate de bem fungível, como se está diante de um sistema elétrico interligado, inexistente garantia de que a energia recebida por um desses atores (um consumidor livre, v.g.) seja aquela produzida pelo outro com quem mantém contrato (uma geradora, v.g.). Noutras palavras, o que se contrata são quantidades de energia, que são liberadas nas linhas de transmissão e de distribuição e apreendidas por cada agente no limite da demanda que lhe é autorizada pelo sistema.¹¹³

3.6.3 PREÇO

É usual que o preço de um contrato seja estipulado livremente entre as partes, figurando como contraprestação adequada do objeto contratado.

Por outro lado, o Código Civil, nos artigos 485 e seguintes, indica outros meios possíveis de determinação do preço, quando ele não for fixado diretamente

¹¹² GOMES, Gabriel Jamur. **Relações contratuais de comercialização na regulação jurídica do mercado brasileiro de energia elétrica**. 282 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013, p. 160.

¹¹³ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28053/energia-eletrica-operacoes-interestaduais-tributacao-no-destino-campo-de-incidencia-do-icms>. Acesso em 14 setembro 2015.

pelos contratantes, quais sejam: ao arbítrio de terceiro, que os contratantes designarem ou prometerem designar; à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar; ou em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Além disso, o artigo 488 do referido diploma legal reza que se as partes não fixarem o preço tampouco determinarem sua forma de fixação, deve-se entender que as mesmas “se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor”.

No mundo da comercialização de energia, tem-se que:

Há diferentes possibilidades de composição de preço em um CCVEE. Pode ser prefixado na celebração do contrato, o que é mais usual, ou referenciado ao PLD com descontos ou acréscimos, o que traria um risco maior pela volatilidade deste componente. O preço também pode ser misto, com componentes fixas e outras referenciadas ao PLD. A escolha entre uma ou outra fórmula dependerá de diversos fatores: riscos que cada parte deseja assumir, período de contratação, volumes contratados. A análise empírica indica que usualmente o preço é fixo e passível de reajuste; mas também se identifica instrumentos que vinculam o preço ao PLD.¹¹⁴

Ainda com relação ao preço fixado no CCEAL, é comum as partes contratantes estipularem livremente o preço do CCEAL, conforme se verifica da minuta anexa, orientando-se pelo regime de livre concorrência, ao contrário do que acontece no ACR, onde o preço é fixado por meio de leilões de energia.

Salienta-se a importância de ser pactuada a forma de reajuste do preço. No caso da minuta analisada, prevê-se que o reajuste do preço será realizado anualmente, para a data de início do fornecimento, pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM-FGV).

Outrossim, o preço negociado não será objeto de registro na CCEE¹¹⁵, devendo ser utilizado única e exclusivamente pelas partes envolvidas em suas liquidações bilaterais.

Por fim, é prudente que o CCEAL estipule qual parte assumirá o risco de eventuais exposições financeiras decorrentes da negociação, o que ocorre quando as partes contraentes se localizam em diferentes submercados, com diferentes PLDs – vale enfatizar que esta situação, além de prevista no contrato, também

¹¹⁴ MAGALHÃES, Gerusa. **Comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre: uma análise regulatório-institucional a partir dos contratos de compra e venda de energia elétrica**. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Energia EP/FEA/IEE/IF da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 95.

¹¹⁵ NERY, *Op. Cit.*, p. 596.

deverá ser precificada, uma vez que, no ACL, as partes devem definir suas estratégias de modo a minimizar eventuais riscos e exposições financeiras.

3.7 PRAZO DE VIGÊNCIA

Na prática do mercado, o prazo de vigência de um contrato também é denominado período de suprimento. Dessa forma, os contratos costumam ser firmados de duas formas:¹¹⁶

- Longo Prazo: protege as partes do risco de preço, sendo um instrumento de previsibilidade de custos e receitas aos agentes, entretanto as incertezas em relação aos volumes efetivamente necessários no curto prazo geram risco de volume;
- Curto Prazo: possibilita mitigar o risco de volume, mas expõe as partes ao risco de preço, que depende de variáveis conjunturais.

Quanto aos prazos dos contratos que costumam ser adotados no ACL, percebe-se preferência pelos contratos longo prazo, conforme abaixo:

O ACL não apresenta informações precisas sobre a frequência e os prazos das contratações realizadas entre os agentes, pois, como visto, são relações bilaterais resguardadas pela confidencialidade. Sem prejuízo, pode-se depreender que há uma tendência para contratações longo prazo, haja vista a imposição de que as transações estejam sempre 100% respaldadas em geração própria ou de terceiro, neste caso mediante CCVEE. Isto também pode ser inferido a partir do estágio de desenvolvimento do mercado *spot* brasileiro, que consiste em uma câmara de compensação apenas de sobras e déficits. A pesquisa empírica demonstra, no entanto, uma tendência para contratações de curto prazo sempre que o PLD diminui, realizadas, inclusive, no mês subsequente do consumo. Isto é possível porque os registros das transações na CCEE podem ser feitos *ex post*. Ainda assim, segundo a CCEE, no mês de Junho de 2009, cerca de 65% dos contratos de consumidores livres tinham prazos superiores a 4 anos, o que pode ser considerado longo prazo no ACL.¹¹⁷

3.8 GARANTIAS CONTRATUAIS

¹¹⁶ Informação fornecida por Alexandre Nunes Zucarato em palestra no Curso de Especialização em Comercialização de Energia Elétrica realizado *in company* na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, São Paulo, abril de 2014.

¹¹⁷ Apresentação *Panorama e Perspectivas do Mercado de Comercialização de Energia no Atual Contexto Econômico*. Superintendência de Estudos de Mercado da ANEEL, 09/09/2009. In MAGALHÃES, *Op. Cit.*, p. 94.

Trata-se de um direito atribuído por lei ou vontade das partes, com a finalidade de ser executado em caso de descumprimento da obrigação avençada. Assim, atendidos os requisitos legais, não há qualquer limitação quanto à quantidade de garantias prestadas e nem mesmo ao seu valor, tornando lícita e possível a contratação de garantias em quantidade e em valor inclusive superior ao da obrigação contratada.¹¹⁸

Atualmente, é comum serem utilizadas as seguintes modalidades de garantias contratuais: carta de fiança bancária, seguro garantia, nota promissória, dentre outras.¹¹⁹

Na minuta de CCEAL anexada, nota-se que o cumprimento das obrigações pactuadas é garantido pela modalidade de garantia financeira denominada carta de fiança bancária, a qual deverá atender a todas as exigências previstas contratualmente para ser considerada válida. Entretanto, nada impede que os contraentes estipulem a contratação de outras modalidades de garantias financeiras permitidas pelo ordenamento jurídico vigente.

É importante, ainda, que a garantia oferecida contratualmente seja mantida nas condições acordadas pelas partes, para que não haja risco de perecimento, sob pena de incidência de penalidades, se previamente estipulado.

3.9 PENALIDADES CONTRATUAIS

As penalidades contratuais são consideradas obrigações acessórias, tendo por objetivo incentivar ou, até mesmo, assegurar o cumprimento da obrigação principal.

Conforme explica Miguel Maria de Serpa Lopes:

... Ao contrário, num contrato com cláusula penal, quando a parte se recusa a cumprir uma obrigação, ao mesmo tempo em que a pena se torna exigível o contrato não se desfaz, não se dissolve. A cláusula penal não desempenha qualquer função novatória em relação ao contrato no qual figura. O pagamento da pena convencionada representa a própria execução do contrato nele previsto. Destarte a cláusula penal assegura a execução do contrato, ao passo que as arras visam o seu desaparecimento, com o arrependimento.¹²⁰

¹¹⁸ Disponível em: <http://zna.adv.br/artigos/2013/07/12/garantias-contratuais/>. Acesso em 13 setembro 2015.

¹¹⁹ Disponível em: <http://sionadvogados.com.br/site/noticias-escritorio/garantias-contratuais-solidas-relevantes-em-periodo-de-crise/>. Acesso em 20 setembro 2015.

¹²⁰ SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**, 1964. In RIZZARDO, *Op. Cit.*, p. 158.

Assim, haverá a imposição ou a execução das penalidades previstas no instrumento contratual apenas e somente se houver algum tipo de violação do ora avençado, com exceção de causas advindas por caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Ressalta-se que, “no caso do ACL, as partes têm total liberdade para estabelecer as penalidades pelo inadimplemento da outra, as quais poderão ser mais elevadas dependendo dos riscos envolvidos na contratação”.¹²¹

De acordo com a minuta de CCEAL anexa, fica claro que haverá incidência de multa, no caso, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto do preço contratual pela energia contratada remanescente até o final do período de suprimento, desde que ocorra rescisão do contrato por inadimplemento de qualquer das partes. O pagamento da penalidade caberá à parte que der causa ao descumprimento do contratado.

Observa-se que a referida minuta ainda indica que, caso não seja realizado o registro do contrato ou sua respectiva validação perante a CCEE, ou, ainda, o contrato não seja integral ou parcialmente efetivado pela CCEE por essa razão, será imposta uma “penalidade” intitulada ressarcimento, a ser arcada pela parte que der causa.

3.10 PRINCIPAIS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Contratar no ambiente livre, por meio de CCEALs, possui inúmeras vantagens e benefícios, se comparada à contratação realizada no mercado regulado, conforme exposto abaixo.

Os contratos de comercialização de energia firmados no ACL “são um bom meio para reduzir os custos de transação”¹²² se comparados à contratação regulada,

¹²¹ MAGALHÃES, *Op. Cit.*, p. 99.

¹²² LOTERO, Roberto C. **A eficiência econômica na reestruturação do setor elétrico brasileiro: uma abordagem através da economia dos custos de transação**. 1999. 238 f. Tese (Doutorado) – Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999. *In*

visto que são considerados meios seguros e confiáveis de adquirir tal energia por um valor negociável – por isso a celebração de CCEALs é tão corriqueira:

A principal vantagem nesse ambiente é a possibilidade de o consumidor escolher, entre os diversos tipos de contratos, aquele que melhor atenda às suas expectativas de custo e benefício.¹²³

Diferentemente do que ocorre no ACR, onde os CCEARs são praticamente considerados contratos de adesão, em razão de suas cláusulas serem imutáveis, no ACL, as partes contratantes podem negociar livremente suas cláusulas:

No mercado cativo a energia tem preço fixado por tarifas, sem margem de negociação. No mercado livre, o seu preço, a quantidade, os prazos de entrega, as garantias e os reajustes podem ser livremente negociados entre Gerador e Consumidor.¹²⁴

No CCEAL há a possibilidade de ajuste das flexibilidades, mediante a negociação das sobras contratuais pelos consumidores, o que traz maior flexibilidade para tais consumidores adequarem suas previsões de consumo.

Trata-se da cláusula de *take or pay*, que permite o ajuste (redução ou aumento) dos montantes contratados mediante o atendimento à antecedência especificada no contrato, ensejando a modificação definitiva de montantes e visando manter o equilíbrio inicialmente pactuado:

Esse tipo de cláusula assegura um fluxo mínimo de recurso ao vendedor independente do montante efetivamente utilizado pelo comprador e, ao mesmo tempo, garante ao comprador a possibilidade de ajustar suas necessidades dentro daquele patamar de flexibilidade prevista.¹²⁵

Além disso, pode-se citar também como benefícios:

... realocação do risco: os contratos também são utilizados para lidar com as incertezas; melhora dos incentivos: os contratos podem ser utilizados para fornecer incentivos para que as partes se comportem de uma forma eficiente.¹²⁶

3.11 TIPOS DE CCEALs

TEIXEIRA, Lúgia Silva Manoel. **Fundamentos da comercialização de energia elétrica no Brasil**. 65 f. Monografia – Bacharelado em Ciências Econômicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 55.

¹²³ Disponível em: <http://www.mercadolivredeenergia.com.br/>. Acesso em 16 agosto 2015.

¹²⁴ Disponível em: <http://www.mercadolivredeenergia.com.br/perguntas-frequentes/>. Acesso em 30 agosto 2015.

¹²⁵ MAGALHÃES, *Op. Cit.*, p. 91.

¹²⁶ LOTERO, *Loc. Cit.*

Alguns tipos de contratos foram trazidos do mercado financeiro e adaptados para o mercado de energia, a fim de fomentar a competição entre os agentes do setor elétrico brasileiro e mitigar os riscos de contratação.

Tratam-se dos chamados contratos derivativos, nos quais se estabelecem pagamentos futuros,

Cujo montante é calculado com base no valor assumido por uma variável, tal como o preço de um outro ativo (e.g. uma ação ou *commodity*), a inflação acumulada no período, a taxa de câmbio, a taxa básica de juros ou qualquer outra variável dotada de significado econômico. Derivativos recebem esta denominação porque seu preço de compra e venda deriva do preço de outro ativo, denominado ativo-objeto.¹²⁷

Insta salientar que:

Os derivativos, em geral, são negociados sob a forma de contratos padronizados, isto é, previamente especificados (quantidade, qualidade, prazo de liquidação e forma de cotação do ativo-objeto sobre os quais se efetuam as negociações), em mercados organizados, com o fim de proporcionar, aos agentes econômicos, oportunidades para a realização de operações que viabilizem a transferência de risco das flutuações de preços de ativos e de variáveis macroeconômicas.¹²⁸

Tais contratos são classificados em contratos a termo, futuros, opções de compra e venda, por diferença, *swap*, *collar*, entre outros, os quais serão analisados brevemente a seguir, baseando-se nos ensinamentos de Gustavo Antonio Baur Arfux.¹²⁹

Antes, porém, deve ser ressaltado que, em que pese os agentes terem a possibilidade de firmar seus contratos considerando as características próprias dos instrumentos contratuais celebrados no mercado financeiro, não há um mercado de bolsa ou um mercado de balcão específico para a negociação e a contratação de energia elétrica.¹³⁰

3.11.1 CONTRATOS A TERMO OU *FORWARD*

¹²⁷ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Derivativo>. Acesso em 24 setembro 2015.

¹²⁸ Disponível em: http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/derivativos/Derivativos_introducao.html. Acesso em 24 setembro 2015.

¹²⁹ ARFUX, Gustavo Antonio Baur. **Gerenciamento de riscos na comercialização de energia elétrica com uso de instrumentos derivativos: uma abordagem via Teoria de Portfólios de Markowitz**. 91 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004, p. 24 *et. seq.*

¹³⁰ MAGALHÃES, *Op. Cit.*, p. 61.

Estabelecem acordos particulares, conhecidos como contratos de balcão (negociados entre instituições financeiras), de compra ou venda de um ativo em determinada data futura, por preço especificado, denominado preço de entrega.

Estes contratos são liquidados na data de vencimento através da entrega do ativo em troca de um valor em dinheiro igual ao preço de entrega, sendo que o seu retorno varia de acordo com a diferença entre o preço de entrega e o preço à vista do ativo na data do vencimento.

Em outras palavras:

Por um contrato a termo ou *forward*, um vendedor e um comprador fixam hoje o preço de certo ativo que deverá ser liquidado em um prazo determinado ou data de exercício. Por liquidar deve ser entendido que o comprador pagará o combinado e o vendedor, por sua vez, entregará o ativo negociado. Outra maneira é feita por acerto em moeda. Pelo jargão do mercado, a parte que é compradora tem uma posição longa (*long*) e a vendedora, uma posição curta (*short*).¹³¹

3.11.2 CONTRATOS FUTUROS

São considerados uma evolução dos contratos a termo. Contudo, enquanto os contratos *forward* são negociados entre instituições financeiras, e não em bolsas de valores, nos contratos futuros, a negociação efetivamente ocorre nas mencionadas bolsas, sendo que o preço avençado pelas partes é conhecido como preço futuro.

Além disso, os mesmos apresentam uma certa padronização em termos de quantidade, qualidade (especificações da *commodity*), data de vencimento e local de entrega – tal padronização auxiliaria no surgimento de um mercado secundário de contratos, que por sua vez ampliaria a liquidez desse mercado. O retorno dos contratos futuros é igual ao retorno de um contrato *forward*.

Convém destacar que:

Contratos futuros, da mesma forma que *forwards*, firmam preço de um ativo para ser liquidado em data vindoura, entretanto apresentam mecânicas operacionais diferentes: enquanto nos *forwards* as liquidações acontecem nas datas previstas, nos futuros ocorrem ajustes diários e, dependendo da posição do contratante (vendedora – *short* ou compradora – *long*) serão realizados acréscimos ou reduções, em função das diferenças relativas entre os valores assumidos pelos contratos dia após dia até a data final combinada - marcação a mercado (*mark to market*).¹³²

¹³¹ Disponível em: http://www.bienasbm.ufba.br/M13_3.pdf. Acesso em 24 setembro 2015.

¹³² Disponível em: http://www.bienasbm.ufba.br/M13_3.pdf. Acesso em 24 setembro 2015.

3.11.3 CONTRATOS DE OPÇÕES DE COMPRA E VENDA

As opções são “acordos que permitem às partes se garantirem de flutuações de preço, portanto, funcionam como uma espécie de seguro pelo qual as partes pagam um prêmio”.¹³³ Podem ser negociadas nas bolsas de valores ou não, apresentando duas formas de contratação: opção de compra (*call*) e opção de venda (*put*).

Opções são contratos onde um lado adquire direitos – podendo exercê-los ou não (daí o nome da operação) e o outro assume compromissos relacionados com os direitos, devendo cumpri-los caso sejam solicitados. Para equilibrar a situação, a parte que aceita os compromissos cobra um prêmio como recompensa.¹³⁴

O pagamento do referido prêmio serve para remunerar a exposição do lançador (vendedor) ao risco de variação no preço do ativo.

3.11.4 CONTRATOS POR DIFERENÇA

Também chamados CFD, “permitem uma grande flexibilidade e reúnem muitas vantagens, entre as quais a possibilidade de negociar tanto na alta como na baixa da cotação utilizando um efeito de alavancagem”.¹³⁵

No setor elétrico, “são muito utilizados em modelos de mercado *pool*, onde o despacho é centralizado realizado por ordem de mérito, buscando obter o mínimo custo de operação”.¹³⁶

3.11.5 CONTRATO SWAP

¹³³ GRANVILLE, Sérgio; KELMAN, Rafael; BARROSO, Luiz Augusto; CHABAR, Raphael; PEREIRA, Mário Veiga; LINO, Priscila; XAVIER, Pedro J.; CAPANEMA, Ivana. **Um sistema integrado para gerenciamento de riscos em mercados de energia elétrica**. Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, Grupo VI – Grupo de Estudos de Aspectos Empresariais – GAE. Outubro, 2003. In MAGALHÃES, *Loc. Cit.*

¹³⁴ Disponível em: http://www.bienasbm.ufba.br/M13_3.pdf. Acesso em 24 setembro 2015.

¹³⁵ Disponível em: <http://www.estrategia-bolsa.com.br/contratos-por-diferenca.html>. Acesso em 24 setembro 2015.

¹³⁶ ARFUX, *Op. Cit.*, p. 37.

Trata-se de um acordo firmado entre duas empresas para troca de fluxos de caixa numa data futura, sendo necessário que as partes apresentem propensões diferentes ao risco:

O termo *swap* é utilizado sem tradução e, no mercado financeiro, significa troca de posições entre dois investidores. Por exemplo, um investidor deseja trocar a variação do dólar americano pela variação do euro; outro deseja trocar uma aplicação em renda fixa por outra de renda variável etc. O que leva os investidores a alterarem suas posições são as expectativas quanto às variações dos papéis no futuro. Assim, no caso da permuta dólar/euro, o possuidor da moeda americana poderia estar imaginando que o euro subiria mais e, por sua vez, o detentor da moeda europeia acreditaria no inverso, a maior subida do dólar. O *swap* é combinado por certo prazo e, atingido o limite, há um acerto de contas entre os contratantes.¹³⁷

Abaixo, alguns tipos de contratos *swap*:¹³⁸

- Swap Calendário: ocorre a troca de volume físico de energia entre dois períodos diferentes;
- Swap de Submercado: há a troca de exposição em um submercado por exposição em outro;
- Swap de Patamar de Carga: possibilita a troca de um volume de energia em um determinado patamar de carga por um volume em outro patamar de carga;
- Swap Convencional x Incentivada: ocorre a troca de um volume de energia convencional por incentivada.

3.11.6 CONTRATO COLLAR

É um acordo de compra ou venda de um ativo em determinada data futura, sendo que o preço do ativo possui um limite inferior (*floor*) e superior (*cap*).¹³⁹

Por meio deste tipo de contratação, o comprador busca a redução da margem de flutuação do preço de curto prazo. Trata-se de uma “estratégia com opções que visa proteger uma posição em caso de queda do mercado ao mesmo tempo em que há chances de ganhos se o mercado se valorizar e o preço subir”.¹⁴⁰

Nesse diapasão:

¹³⁷ Disponível em: http://www.bienasbm.ufba.br/M13_3.pdf. Acesso em 24 setembro 2015.

¹³⁸ Informação fornecida por Alexandre Nunes Zucarato em palestra no Curso de Especialização em Comercialização de Energia Elétrica realizado *in company* na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, São Paulo, abril de 2014.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ Disponível em: <https://www.itaucorretora.com.br/nossosservicos/collar.aspx>. Acesso em 25 setembro 2015.

Los contratos collar son denominados también *mini-max floating rate swaps*, dado que se obtiene el mismo resultado que con un *swap* a tipos variables que incluyera simultáneamente un límite inferior y superior a los movimientos del tipo de interés flotante.¹⁴¹

3.12 HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

É certo que as obrigações decorrentes dos instrumentos contratuais são avençadas para serem adimplidas. A finalização da obrigação resume-se na extinção do contrato, cuja intenção das partes é, na maioria das vezes, resolvê-lo por suas modalidades naturais, quais sejam, pelo seu adimplemento ou pelo encerramento do prazo de vigência fixado.

Contudo, uma vez que não ocorra o adimplemento das obrigações contratadas, e seja constatado prejuízo a uma das partes, fala-se em algumas possibilidades, tais como, execução da prestação, indenização por perdas e danos e/ou rescisão contratual.

Nessa toada, a minuta de contrato que faz parte integrante deste trabalho enumera cinco hipóteses que levam à rescisão do contrato, sem prejuízo da penalidade cabível. São elas:

- Caso a compradora deixe de liquidar o pagamento estabelecido neste contrato na respectiva data de vencimento e a execução da garantia se mostre inexecutável, ou insuficiente por qualquer razão, inclusive judicial, para sanar o inadimplemento;
- Caso seja decretada a falência, deferida a recuperação judicial, a dissolução ou a liquidação judicial ou extrajudicial de qualquer das partes;
- Caso qualquer das partes venha a ter revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas neste contrato, ou tenha qualquer de seus direitos como membro da CCEE suspensos;
- Caso qualquer das partes dê causa, por sua ação ou omissão, ao não cumprimento de suas obrigações expressas e acordadas nos termos deste contrato;

¹⁴¹ Os contratos collar são também denominados "mini-max floating rate swaps", dado que obtém-se o mesmo resultado com taxas variáveis que, concomitantemente, estão contempladas num intervalo com limite máximo e mínimo para movimentos flutuantes. (Tradução nossa). FERNÁNDEZ IZQUIERDO, M. Ángeles. **Gestión de riesgos con activos derivados**. Castelló de la Plana: Publicacions de la Universitat Jaume I, 1996, p. 109.

- Caso qualquer das partes fique impedida de cumprir suas obrigações previstas no contrato por um período superior a 60 (sessenta) dias em decorrência de caso fortuito ou de força maior.

Importante destacar que tanto a CCEE quanto os demais órgãos regulatórios competentes deverão ser comunicados sobre a ocorrência de rescisão contratual para que possam tomar as medidas necessárias, posto que estão intimamente ligados ao contrato, especialmente a CCEE.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho considerou as negociações de energia elétrica realizadas no Ambiente de Contratação Livre (ACL), que se concretizam, em sua ampla maioria, por meio dos Contratos de Compra e Venda de Energia (CCEAL).

Foi demonstrado que, apesar de se tratar de uma compra e venda, o objeto do contrato em questão (energia elétrica) não é uma mercadoria qualquer a ser considerada como uma atividade econômica em sentido estrito.

Em consequência, pode-se afirmar que o Código Civil Brasileiro pode ser aplicado aos CCEALs apenas no que tange às regras gerais que incidem em todo e qualquer contrato, notadamente com relação aos princípios e aos requisitos gerais exigidos para a celebração dos instrumentos.

Por outro lado, verificou-se que o CCEAL é considerado um contrato de compra e venda especial. Dessa forma, não se aplica a ele o Código Civil, normativo que rege os contratos de compra e venda comuns, uma vez que a transação de energia possui todo um regramento específico quanto à sua comercialização, com leis, decretos e resoluções normativas – expedidas principalmente pela ANEEL, apresentando características e regras próprias, as quais foram detalhadamente esposadas neste trabalho.

Evidenciou-se que a contratação de energia no ACL, por meio de CCEALs, traz muitos benefícios às partes, desde que elas atendam aos requisitos exigidos pela regulação setorial para figurarem como agentes vendedores e agentes compradores. Isto porque o CCEAL proporciona segurança e garante as transações realizadas entre os contratantes – uma vez formalizado, o CCEAL torna-se passível de ser executado.

Além disso, observou-se que o registro do contrato na CCEE garante que o mesmo será respeitado pelos contraentes, sendo isto que permite a contabilização da energia negociada. Contudo, o referido registro não dispensa o uso formal do CCEAL pelas partes, especialmente por escrito, pois no instrumento deverão constar os detalhamentos das condições bilateral e livremente pactuadas, como preço, forma de pagamento, etc.

Ressalta-se que podem ser destacadas como pontos de atenção algumas cláusulas contratuais que não foram objeto deste estudo, mas que podem fazer parte da estrutura de um CCEAL, tais como: preferência na venda de excedentes;

renovação contratual; saída e eventual retorno para o mercado cativo e solução de conflitos e controvérsias.

Por fim, conclui-se que a rigidez do contrato é importante para possibilitar o seu cumprimento pelas partes contratantes, fazendo valer a força obrigatória da relação que fora inicialmente celebrada, a fim de que as expectativas contratuais não se frustrem. Porém, o CCEAL possibilita a utilização da flexibilidade contratual diante de fatos imprevisíveis, adaptando-se, assim, a situações excepcionais.

Por todos esses fatores, pode-se afirmar que o CCEAL, desde que seja bem elaborado, com a adoção de todas as cláusulas enumeradas no capítulo 3 do presente trabalho visando a mitigação de eventuais riscos, é uma excelente forma de concretizar as negociações de energia elétrica realizadas no âmbito do ACL.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARFUX, Gustavo Antonio Baur. **Gerenciamento de riscos na comercialização de energia elétrica com uso de instrumentos derivativos: uma abordagem via Teoria de Portfólios de Markowitz**. 91 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Código civil anotado: Contém notas à Licc**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNÁNDEZ IZQUIERDO, M. Ángeles. **Gestión de riesgos con activos derivados**. Castelló de la Plana: Publicacions de la Universitat Jaume I, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Contratos**. Vol. IV. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Gabriel Jamur. **Relações contratuais de comercialização na regulação jurídica do mercado brasileiro de energia elétrica**. 282 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HUNT, Sally; SHUTTLEWORTH, Graham. **Competition and choice in electricity**. New York: John Wiley and Sons, 1996.

LANDAU, Elena (org.). **Regulação jurídica do setor elétrico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAGALHÃES, Gerusa. **Comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre: uma análise regulatório-institucional a partir dos contratos de compra e venda de energia elétrica**. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Energia EP/FEA/IEE/IF da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

MESSINEO, Francesco. **Dottrina Generale del Contratto**. 3. ed. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1948.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY, Eduardo. **Mercados e regulação de energia elétrica**. Rio de Janeiro: Interciência, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, Camila Alves de. **Os efeitos jurídicos dos contratos de comercialização de energia no ambiente regulado – CCEAR**. 58 f. Monografia – Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Brasília, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Método, 2008.

TEIVE, R. G. C. **A Decision Support System for Energy Trading and Portfolio Optimization**. *In* Energy Market (EEM), 7th International Conference on the European, 2010, Madrid. Article. Madrid: IEEE, 2010.

TEIXEIRA, Lígia Silva Manoel. **Fundamentos da comercialização de energia elétrica no Brasil**. 65 f. Monografia – Bacharelado em Ciências Econômicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.

TOLMASQUIM, Mauricio Tiommo. **Novo modelo do setor elétrico brasileiro**. Rio de Janeiro: Synergia; EPE: Brasília, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIVAN, Alexei Macorin; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Org.). **Direito e Energia**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

ZHANG, Yin-Fang; PARKER, David; KIRKPATRICK, Colin. **Electricity sector reform in developing countries: an econometric assessment of the effects of privatization, competition and regulation**. *In* Journal of Regulatory Economics. Springer US, 2008, vol. 33.

ZUCARATO, Alexandre Nunes. *In* Curso de Especialização em Comercialização de Energia Elétrica, realizado *in company* na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, São Paulo, abril de 2014.

Sites utilizados:

<http://www.abradee.com.br>

<http://www.aneel.gov.br>

<http://www.bienasbm.ufba.br>

<http://www.ccee.org.br>

<http://www.eletobrasoraima.com>

<http://www.estrategia-bolsa.com.br>

<http://www.gesel.ie.ufrj.br>

<https://www.itaucorretora.com.br>

<http://www.jurisway.org.br>

<http://jus.com.br>

<http://www.mercadolivredeenergia.com.br>

<http://www.migalhas.com.br>

<http://www.mme.gov.br>

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.portaldoinvestidor.gov.br>

<http://sionadvogados.com.br>

<http://www.tractebelenergia.com.br>

<https://pt.wikipedia.org>

<http://zna.adv.br>

ANEXO



MINUTA CONTRATO TBLC-14. ___-CCF-__

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
DE ENERGIA ELÉTRICA CONVENCIONAL
COM POTÊNCIA ASSOCIADA
ENTRE
TRACTEBEL ENERGIA
COMERCIALIZADORA LTDA.
E**

Contrato firmado em ___ de _____ de 2014.

ÍNDICE

TÍTULO I	- Do Objeto	2
CLÁUSULA 1	2
TÍTULO II	- Do Prazo.....	2
CLÁUSULA 2	2
TÍTULO III	- Da Energia Contratada.....	3
CLÁUSULA 3	3
TÍTULO IV	- Da Entrega da Energia Contratada	3
CLÁUSULA 4	3
TÍTULO V	- Do Preço, do Reajuste, do Faturamento e do Pagamento	3
CLÁUSULA 5	3
CLÁUSULA 6	4
CLÁUSULA 7	5
CLÁUSULA 8	5
CLÁUSULA 9	6
CLÁUSULA 10	6
TÍTULO VI	- Da Garantia de Pagamento	6
CLÁUSULA 11	6
TÍTULO VII	- Da Revisão do Preço Contratual.....	8
CLÁUSULA 12	8
TÍTULO VIII	- Do Caso Fortuito ou Força Maior e do Racionamento.....	8
CLÁUSULA 13	8
CLÁUSULA 14	9
TÍTULO IX	- Da Rescisão	9
CLÁUSULA 15	9
TÍTULO X	- Das Penalidades	10
CLÁUSULA 16	10
TÍTULO XI	- Da Solução de Controvérsias.....	10
CLÁUSULA 17	10
CLÁUSULA 18	10

TÍTULO XII - Das Condições Gerais	11
CLÁUSULA 19.....	11
CLÁUSULA 20.....	12
CLÁUSULA 21.....	12
CLÁUSULA 22.....	12
CLÁUSULA 23.....	12
CLÁUSULA 24.....	12
CLÁUSULA 25.....	13
CLÁUSULA 26.....	13
CLÁUSULA 27.....	13
ANEXO I.....	14
ANEXO II.....	16
ANEXO III.....	17

MINUTA

Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Convencional no Ambiente Livre TBLC-___-CVE-___, que entre si fazem _____ e TRACTEBEL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.

_____, pessoa jurídica de direito privado, autorizada pelo Despacho ANEEL nº. ____/20__ a comercializar energia elétrica, com sede na _____ (Rua, ou Av.), nº. __, Bairro _____, ____/____ (cidade/estado), CNPJ/MF nº. _____ e Inscrição Estadual nº. _____, neste ato representada nos termos de seu _____ Social (VENDEDORA),

TRACTEBEL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, autorizada a comercializar energia elétrica pela Resolução ANEEL Nº. 398/2002, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº. 5064 - parte, Florianópolis/SC, CNPJ/MF nº. 04.100.556/0001-00 e Inscrição Estadual nº. 254.400.680, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social (COMPRADORA),

denominadas conjuntamente como PARTES e individualmente como PARTE e

CONSIDERANDO:

- A) a legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro, em especial o contido na Lei nº 10.848/2004 e no Decreto nº 5.163/2004;
- B) que a VENDEDORA é detentora de _____ (qualificação da Vendedora), o que lhe assegura, na forma da legislação vigente, a opção de venda de energia elétrica;
- C) que a VENDEDORA habilitou-se ao LEILÃO e por meio dele apresentou uma proposta firme de venda da ENERGIA CONTRATADA;

vêm firmar Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Fontes Convencionais, no Ambiente Livre (CONTRATO), que será regido pela legislação brasileira, em especial pelas normas relativas às atividades de energia elétrica e pelas seguintes cláusulas e condições:



TÍTULO I - Do OBJETO

CLÁUSULA 1

É objeto deste CONTRATO a compra e venda da ENERGIA CONTRATADA, colocada à disposição pela VENDEDORA à COMPRADORA no Ponto de Entrega (CENTRO DE GRAVIDADE do SUBMERCADO _____) (conforme proposta vencedora) durante o PERÍODO DE SUPRIMENTO definido no ANEXO I.

Parágrafo Primeiro - As PARTES reconhecem que o fornecimento físico da ENERGIA CONTRATADA não é objeto deste CONTRATO e estará integralmente subordinado às determinações do ONS e da ANEEL, inclusive em caso de decretação, por AUTORIDADE COMPETENTE, de racionamento de energia elétrica.

Parágrafo Segundo - As PARTES concordam que será de inteira responsabilidade da VENDEDORA arcar com todos os riscos, obrigações, responsabilidades, TRIBUTOS, tarifas, custos e encargos de transmissão, distribuição e de conexão, bem como perdas de transmissão, se houver, verificadas até a entrega da ENERGIA CONTRATADA no Ponto de Entrega.

Parágrafo Terceiro - As PARTES concordam que será de inteira responsabilidade da COMPRADORA arcar com todos os riscos, obrigações, responsabilidades, TRIBUTOS, tarifas, custos e encargos de transmissão, distribuição e de conexão, bem como perdas de transmissão, se houver, verificadas após a entrega da ENERGIA CONTRATADA no Ponto de Entrega.

Parágrafo Quarto - São partes integrantes deste CONTRATO:

- ANEXO I - TERMINOLOGIA E DEFINIÇÕES;
- ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DA ENERGIA CONTRATADA;
- ANEXO IV - PROCURAÇÕES DA COMPRADORA E DA VENDEDORA.

Parágrafo Quinto - Em caso de divergência entre as disposições deste documento e dos anexos, prevalecerá o previsto neste documento.

TÍTULO II - Do PRAZO

CLÁUSULA 2

Este CONTRATO vigorará pelo PERÍODO DE SUPRIMENTO expresso no ANEXO I, até o cumprimento integral das obrigações contratuais pelas PARTES.



TÍTULO III - DA ENERGIA CONTRATADA

CLÁUSULA 3

A VENDEDORA se compromete a fornecer a ENERGIA CONTRATADA à COMPRADORA, na quantidade definida no ANEXO II e de acordo com as condições estabelecidas neste CONTRATO e no ANEXO II.

TÍTULO IV - DA ENTREGA DA ENERGIA CONTRATADA

CLÁUSULA 4

O registro deste CONTRATO na CCEE, por parte da VENDEDORA, deverá ser realizado de acordo com os prazos e condições previstos no ANEXO I e nos PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO, respeitadas a SAZONALIZAÇÃO e MODULAÇÃO.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento pela VENDEDORA do disposto no *caput* implicará no ressarcimento à COMPRADORA do valor equivalente ao produto da ENERGIA CONTRATADA resultante da SAZONALIZAÇÃO e MODULAÇÃO que deveria ter sido registrada em favor da COMPRADORA em cada PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO pelo PLD do SUBMERCADO Sudeste/Centro-Oeste relativo a cada respectivo PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO.

Parágrafo Segundo - Caso o registro do CONTRATO não seja parcial ou integralmente efetivado pela CCEE em função de descumprimento, pela VENDEDORA, de qualquer obrigação legal ou regulatória, a VENDEDORA deverá pagar, à COMPRADORA, a título de ressarcimento, o valor equivalente ao produto da ENERGIA CONTRATADA resultante da SAZONALIZAÇÃO e MODULAÇÃO não efetivada em cada PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO pela diferença, se positiva, entre o PLD do SUBMERCADO Sudeste/Centro-Oeste relativo a cada respectivo PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO e o PREÇO CONTRATUAL, além da comprovada penalidade por insuficiência de lastro imputada à COMPRADORA em decorrência da não efetivação do registro.

Parágrafo Terceiro - Cumprido o disposto no *caput*, a COMPRADORA obriga-se a validar o registro do CONTRATO na CCEE de acordo com os prazos previstos nos PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO.

TÍTULO V - DO PREÇO, DO REAJUSTE, DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

CLÁUSULA 5

O PREÇO CONTRATUAL, as condições para o seu reajuste e a sistemática de faturamento estão no ANEXO II.



CLÁUSULA 6

O FATURAMENTO DE ENERGIA será objeto de uma única Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), cujo pagamento deverá ser efetuado pela COMPRADORA no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de fornecimento, devendo o pagamento, livre de qualquer ônus e/ou dedução não expressamente previstos neste CONTRATO ou no Código Civil Brasileiro, ser efetuado por meio de Transferência Eletrônica de Disponíveis (TED) para a conta corrente indicada pela VENDEDORA. O custo destas transferências correrá por conta da COMPRADORA.

Parágrafo Primeiro - A VENDEDORA encaminhará mensalmente à COMPRADORA, por meio do endereço eletrônico “_____”, e-mail de notificação de emissão da NF-e e os arquivos “XML” da NF-e e a NF-e em arquivo PDF com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data de vencimento das NF-e, juntamente com Em caso de atraso no recebimento desse e-mail por motivo não imputável à COMPRADORA, a data de vencimento da NF-e cujo e-mail atrasou será automaticamente prorrogada por período igual ao do atraso verificado, sem incorrer a COMPRADORA em quaisquer acréscimos moratórios.

Parágrafo Segundo - Caso a data de vencimento ocorra em dia em que não haja expediente bancário na cidade de Florianópolis/SC (praça de pagamento), a COMPRADORA poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente sem quaisquer acréscimos moratórios.

Parágrafo Terceiro - Os documentos mencionados no Parágrafo Primeiro desta cláusula devem ser enviados para os seguintes endereços eletrônicos:

E-mail: renefs@tble.com.br
 AC.: René Francisco Sauer
 Telefone: (48) 3221.7078

E-mail: gilmarns@tble.com.br
 AC.: Gilmar Nunes da Silva
 Telefone: (48) 3221.7343

Parágrafo Quarto - Caso haja alteração em qualquer dos dados informados pela COMPRADORA nesta cláusula, esta fica obrigada a notificar por escrito a VENDEDORA, com 10 (dez) dias de antecedência do envio da próxima NF-e. A falta desta informação ensejará que sejam considerados como recebidos os e-mails enviados conforme previsto nesta cláusula e que permanece inalterada a praça de pagamento.

Parágrafo Quinto - Será acrescido ao FATURAMENTO DE ENERGIA o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS recolhido pela VENDEDORA, caso devido.



CLÁUSULA 9

Caso, em relação a qualquer Nota Fiscal, existam montantes em relação aos quais a COMPRADORA tenha questionado a respectiva certeza e liquidez, a COMPRADORA, independentemente do questionamento notificado à VENDEDORA, deverá, na data de vencimento da Nota Fiscal, efetuar o pagamento integral da Nota Fiscal sem qualquer retenção, sob pena de, em não o fazendo, ficar caracterizado de pleno direito o inadimplemento, para todos os fins deste CONTRATO.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento da notificação de que trata o *caput*, a VENDEDORA deverá manifestar-se sobre o valor alegado indevido.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a VENDEDORA concordar que o valor cobrado foi indevido, deverá depositar o valor cobrado indevidamente no mesmo dia de sua manifestação, em conta corrente indicada pela COMPRADORA, corrigido pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado - IGPM-FGV, da data do pagamento pela COMPRADORA até a data de sua devolução.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de a VENDEDORA não concordar que o valor cobrado foi indevido, a controvérsia deverá ser solucionada na forma da CLÁUSULA 17 e da CLÁUSULA 18.

CLÁUSULA 10

Caso, por qualquer motivo, a COMPRADORA deixe de pagar o FATURAMENTO DE ENERGIA até a sua data de vencimento, ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, devendo tal valor ser corrigido pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado - IGPM-FGV, da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do direito da VENDEDORA de executar, após 3 (três) dias úteis, a garantia financeira de que trata a CLÁUSULA 11 e sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA 15, caso a garantia se revele inexecutável, por qualquer razão, incluindo decisão judicial, ou insuficiente.

TÍTULO VI - DA GARANTIA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 11

Para garantir o fiel cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, a COMPRADORA deverá apresentar e manter em situação válida, eficaz e em termos satisfatórios à VENDEDORA, até um mês posterior ao término do PERÍODO DE SUPRIMENTO, garantia financeira na modalidade de carta(s) de fiança bancária.



Parágrafo Primeiro - A(s) carta(s) de fiança bancária deverá(ão) ser contratada(s) junto a instituição(ões) financeira(s) com Patrimônio Líquido (PL) de no mínimo R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e classificada(s) com o máximo grau de investimento em escala nacional por pelo menos uma das agências de rating, no dia da contratação, a saber: Moody's; Fitch Ratings ou Standard & Poor's.

Parágrafo Segundo - Deverão acompanhar a(s) carta(s) de fiança bancária os documentos comprobatórios da condição de representante(s) legal(is) do fiador, tais como: (i) Estatuto Social; (ii) ata de eleição de diretoria; (iii) procuração; (iv) cópia autenticada dos documentos dos representantes (CPF e RG).

Parágrafo Terceiro - A(s) carta(s) de fiança bancária deverá(ão) ser apresentada(s) pela COMPRADORA à VENDEDORA até 20 (vinte) dias antes do início do PERÍODO DE SUPRIMENTO.

Parágrafo Quarto - A garantia financeira de que trata o *caput* deverá ser emitida em moeda corrente nacional, no valor correspondente a 2 (dois) meses de faturamento, calculado pela multiplicação da quantidade de ENERGIA CONTRATADA, em MWh, pelo PREÇO CONTRATUAL, acrescido do ICMS, se for aplicável e se prestar a garantir a totalidade das obrigações assumidas neste CONTRATO.

Parágrafo Quinto - A garantia financeira de que trata o *caput* deverá possuir validade inicial mínima de 13 (treze) meses, contados a partir do início do PERÍODO DE SUPRIMENTO e prever renúncia expressa ao(s) benefício(s) do(s) artigo(s) 827 e 835 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Sexto - O registro antecipado da ENERGIA CONTRATADA resultante da SAZONALIZAÇÃO e MODULAÇÃO estará condicionado à apresentação e manutenção da(s) carta(s) de fiança bancária, e será limitado ao prazo final de validade do(s) referido(s) instrumento(s).

Parágrafo Sétimo - A VENDEDORA notificará a COMPRADORA, por escrito, sempre que houver justificada necessidade de substituição ou reforço da garantia originalmente apresentada, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a substituição ou reforço.

Parágrafo Oitavo - Caso a garantia financeira seja acionada, a COMPRADORA deverá substituí-la por outra de igual teor e forma no prazo de até 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação da VENDEDORA.

Parágrafo Nono - O descumprimento, pela COMPRADORA, de suas obrigações definidas nesta cláusula consistirá em evento de inadimplemento, sujeito à hipótese "d" da CLÁUSULA 15.



TÍTULO VII - DA REVISÃO DO PREÇO CONTRATUAL

CLÁUSULA 12

O PREÇO CONTRATUAL será revisto, para mais ou para menos, conforme o caso, em razão da criação, alteração, redução, exclusão ou extinção de TRIBUTOS após a data a qual o PREÇO CONTRATUAL está referido, na exata proporção do impacto de tal medida.

TÍTULO VIII - DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR E DO RACIONAMENTO

CLÁUSULA 13

Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações por motivo de Caso Fortuito ou por Força Maior, o presente CONTRATO permanecerá em vigor, mas a obrigação afetada ficará suspensa por tempo igual ao da duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.

Parágrafo Primeiro - A PARTE que alegar a ocorrência de um evento de Caso Fortuito ou Força Maior deverá envidar esforços no sentido de sanar ou minimizar as consequências desses eventos sobre a outra PARTE, devendo tomar todas as providências no sentido de evitar ou reduzir o risco de uma nova ocorrência ou a gravidade de seus efeitos.

Parágrafo Segundo - Em nenhuma circunstância, para fins deste CONTRATO configurará evento de Caso Fortuito ou Força Maior a ocorrência de qualquer das situações abaixo:

- a) problemas e/ou dificuldades de ordem econômico-financeira de qualquer das PARTES;
- b) qualquer consequência proveniente de descumprimento da LEGISLAÇÃO;
- c) insolvência, liquidação, falência, reorganização, encerramento, término ou evento semelhante, de uma PARTE ou de Terceiros;
- d) perda de mercado da COMPRADORA;
- e) possibilidade de vender ou comprar energia elétrica no mercado quantidades equivalentes à ENERGIA CONTRATADA, a preço(s) mais favorável(is) do que o(s) preço(s) deste CONTRATO;
- f) greves manifestações ou comoções que impeçam ou restrinjam o cumprimento das obrigações contratuais por qualquer das PARTES;
- g) a não efetivação ou cancelamento, parcial ou integral, pela CCEE, do registro da ENERGIA CONTRATADA em função da aplicação de legislação superveniente;



Parágrafo Segundo - O CONTRATO será considerado rescindido a partir do recebimento, pela PARTE inadimplente, da notificação de rescisão.

Parágrafo Terceiro - Para eficácia completa da rescisão, cada PARTE outorga à outra, por meio de instrumento de procuração irrevogável, poderes para representá-la perante a CCEE para proceder ao cancelamento do registro do CONTRATO em decorrência de sua rescisão.

Parágrafo Quarto - A procuração referida no Parágrafo Terceiro desta cláusula deverá ser apresentada devidamente assinada por seu(s) representante(s) legal(is) no momento da assinatura deste CONTRATO, constituindo-se no ANEXO III deste CONTRATO.

TÍTULO X - DAS PENALIDADES

CLÁUSULA 16

Nos casos de rescisão contratual motivada por inadimplemento de qualquer das PARTES, a PARTE que der causa à mesma ficará obrigada ao pagamento à outra de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto do PREÇO CONTRATUAL pela ENERGIA CONTRATADA remanescente até o final do PERÍODO DE SUPRIMENTO, sem prejuízo do disposto, quando aplicável, dos ressarcimentos de que trata a CLÁUSULA 4.

TÍTULO XI - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA 17

Uma controvérsia se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma PARTE à outra.

CLÁUSULA 18

As PARTES buscarão solucionar a controvérsia amigavelmente, no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA.

Parágrafo Primeiro - Esta Cláusula produzirá todos os efeitos da cláusula compromissória a que se refere a legislação aplicável à matéria.

Parágrafo Segundo - A arbitragem será administrada pela Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem (a Câmara FGV) e processada de acordo com o regulamento da Câmara FGV vigente à época em que esta tiver início (o Regulamento da Câmara FGV).

Parágrafo Terceiro - A arbitragem será conduzida por 03 (três) árbitros, dos quais 02 (dois) serão indicados por cada uma das PARTES nos termos previstos no Regulamento da Câmara FGV, e o terceiro, que presidirá o procedimento, será indicado, conjuntamente, pelos outros 02 (dois) árbitros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da indicação do segundo árbitro. Caso o terceiro árbitro não seja indicado no prazo ora estabelecido, caberá ao Diretor Executivo da Câmara FGV fazê-lo.

Parágrafo Quarto - A sede da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro/RJ e o idioma será o português.

Parágrafo Quinto - A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se ao mérito da controvérsia a legislação aplicável e, portanto, expressamente excluindo-se a equidade.

Parágrafo Sexto - Havendo necessidade, no curso da arbitragem, de medidas urgentes, coercitivas, cautelares ou, ainda, de antecipação de tutela, as PARTES deverão obrigatoriamente requerê-las aos árbitros, comprometendo-se, desde já, a cumprir imediatamente quaisquer medidas ou decisões que venham a ser determinadas ou proferidas pelos árbitros em relação a tais pedidos.

Parágrafo Sétimo - Para a finalidade de adoção de medidas coercitivas ou cautelares anteriores ou posteriores ao curso de um procedimento arbitral, bem como para eventual execução de sentença arbitral, ou ingresso de pedido de decretação de nulidade de sentença arbitral, fica eleito o foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Oitavo - As PARTES concordam desde já que todas as despesas por elas incorridas com a arbitragem (incluindo, mas não se limitando, custas administrativas, honorários dos árbitros, peritos e advogados, despesas com viagens) serão suportadas por ambas na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, não sendo cabíveis honorários de sucumbência.

TÍTULO XII - DAS CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 19

Este CONTRATO será regido e interpretado, em todos os seus aspectos, de acordo com as leis brasileiras, em especial a Lei nº. 10.848/2004, o Decreto nº. 5.163/2004, a regulamentação da ANEEL, as REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO e os PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO, entre outros normativos e estará sujeito a toda a legislação superveniente correlata com o objeto do mesmo.



CLÁUSULA 20

A tolerância de uma PARTE para com a outra, relativamente ao descumprimento de obrigações aqui assumidas, não implicará novação ou renúncia a qualquer direito, constituindo mera liberalidade, não impedindo a PARTE tolerante de exigir da outra, a qualquer tempo, o fiel e cabal cumprimento deste CONTRATO.

CLÁUSULA 21

É vedada a cessão de direitos ou obrigações derivados deste CONTRATO sem o prévio consentimento, por escrito, da outra PARTE, o qual não poderá ser negado sem justificativa plausível.

CLÁUSULA 22

Este CONTRATO não poderá ser alterado, nem haverá renúncia das suas disposições, exceto por meio de aditamento por escrito assinado pelas PARTES, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Único - Em caso de reestruturação societária sofrida por qualquer uma das PARTES que resulte na criação de uma ou mais empresas, estas sucederão as obrigações constantes deste instrumento em todos os seus termos e condições.

CLÁUSULA 23

O término do prazo de vigência deste CONTRATO não afetará quaisquer direitos ou obrigações anteriores a tal evento e nem obrigações ou direitos de qualquer das PARTES, ainda que seu exercício ou cumprimento se dê após a sua ocorrência.

CLÁUSULA 24

A decretação de invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade de qualquer das cláusulas ou disposições contidas neste CONTRATO por qualquer tribunal ou outro órgão competente não invalida as demais cláusulas e disposições, permanecendo o CONTRATO em pleno vigor com relação às cláusulas e disposições remanescentes.

Parágrafo Único - Na ocorrência de que trata o *caput*, as PARTES negociarão de boa fé para ajustar as cláusulas e disposições por outras que não sejam inválidas, ilegais ou inexequíveis e que mantenham, em todas as circunstâncias, o equilíbrio dos interesses comerciais das PARTES.



CLAUSULA 25

Nenhuma das PARTES poderá revelar, motivar ou permitir a revelação de quaisquer informações relacionadas a este CONTRATO, sem a autorização prévia, por escrito, da outra PARTE, a não ser com o propósito de implementar as operações previstas neste CONTRATO ou em virtude de determinação legal ou regulatória

CLÁUSULA 26

Dá-se, ao presente CONTRATO, o valor de R\$ _____
 (_____ reais).

CLÁUSULA 27

Este CONTRATO constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, para efeitos de cobrança de todos os valores apurados e considerados devidos e foi firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Florianópolis, __ de _____ de 2014.

PELA VENDEDORA:

 Nome:
 Cargo:
 CPF ou RG:

 Nome:
 Cargo:
 CPF ou RG:

PELA COMPRADORA:

 Nome:
 Cargo:
 CPF ou RG:

 Nome:
 Cargo:
 CPF ou RG:

TESTEMUNHAS:

 Nome:
 CPF:

 Nome:
 CPF:



ANEXO I

A fim de permitir o perfeito entendimento e precisão da terminologia técnica empregada no CONTRATO e seus ANEXOS, fica, desde já, acordado entre a VENDEDORA e a COMPRADORA o conceito dos seguintes vocábulos e expressões que, quando redigidos em letras maiúsculas, terão o significado a eles atribuído nesta cláusula:

- A) “ANEEL”: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia especial que tem por finalidade regular, mediar e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia, criada pela Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.335, de 06 de dezembro de 1997;
- B) “AUTORIDADE COMPETENTE”: qualquer órgão governamental que tenha competência para interferir neste CONTRATO ou nas atividades das PARTES;
- C) “CCEE”: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado, de que trata a Lei 10.848, de 15 de março de 2004;
- D) “CENTRO DE GRAVIDADE”: é o ponto virtual do SUBMERCADO definido nas REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO onde a ENERGIA CONTRATADA será entregue;
- E) “ENCARGOS SETORIAS”: todas as taxas, contribuições, encargos e custos específicos do setor elétrico, incluindo, mas sem se limitar à Reserva Global de Reversão – RGR, aos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, à Cota de Consumo de Combustível – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, recolhida à ANEEL;
- F) “ENERGIA CONTRATADA”: é a quantidade definida no ANEXO II, contratada pela COMPRADORA e colocada à disposição pela VENDEDORA no Ponto de Entrega durante o PERÍODO DE SUPRIMENTO estabelecido no ANEXO II;
- G) “FATURAMENTO DE ENERGIA”: é o valor pecuniário da contraprestação pelo suprimento da ENERGIA CONTRATADA, em moeda corrente, calculado conforme CLÁUSULA 5;
- H) “LEILÃO”: é o Leilão de Venda de Energia Elétrica 02/2014 realizado em 13 de novembro de 2014 pela COMPRADORA, do qual este CONTRATO é resultante;
- I) “MODULAÇÃO”: distribuição da ENERGIA CONTRATADA resultante da SAZONALIZAÇÃO em montantes horários, em MWh, estabelecida de acordo com o ANEXO II;



- J) “NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA”: é um documento formal destinado a comunicar às PARTES acerca de controvérsias que versem sobre as disposições deste CONTRATO e/ou a elas relacionadas;
- K) “PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO”: é o menor intervalo de tempo considerado pela CCEE para fins de contabilização das operações dos agentes no Mercado de Curto Prazo, hoje correspondente a uma hora;
- L) “PERÍODO DE SUPRIMENTO”: período durante o qual a VENDEDORA disponibilizará a ENERGIA CONTRATADA para a COMPRADORA, conforme indicado no ANEXO II;
- M) “PREÇO DE LIQUIDAÇÃO DE DIFERENÇAS (PLD)”: preço divulgado pela CCEE, com periodicidade semanal, oriundo dos programas computacionais de formação de preço, vigente para cada período de comercialização de energia elétrica e para cada SUBMERCADO, pelo qual é valorada a energia comercializada na CCEE;
- N) “PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO”: é o conjunto de normas operacionais que define os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da CCEE, incluindo as estabelecidas nas REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO;
- O) “PREÇO CONTRATUAL”: é o preço de venda da ENERGIA CONTRATADA expresso em R\$/MWh (reais por megawatt-hora), estabelecido de acordo com o ANEXO II;
- P) “REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO”: é o conjunto de regras comerciais e suas formulações algébricas definidas pela ANEEL aplicáveis à comercialização de energia elétrica e de cumprimento obrigatório pelos agentes participantes da CCEE;
- Q) “SAZONALIZAÇÃO”: distribuição da ENERGIA CONTRATADA em montantes mensais, estabelecida de acordo com o ANEXO II;
- R) “SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL”: os sistemas de geração, transmissão e distribuição de propriedade das diversas empresas nas Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste e com uso compartilhado por essas empresas;
- S) “SUBMERCADO”: é a subdivisão do mercado, correspondente a determinada área do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, para o qual é estabelecido preço específico, de acordo com as REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO;
- T) “TRIBUTOS”: todos os impostos, taxas, contribuições, compensações financeiras devidos a qualquer AUTORIDADE COMPETENTE e incidentes, direta ou indiretamente, sobre o objeto deste CONTRATO.

Todos os termos acima definidos, quando usados na forma singular, no âmbito do CONTRATO significarão sua forma plural e vice-versa.

ANEXO II

CARACTERÍSTICAS DA ENERGIA CONTRATADA

Ponto de Entrega: CENTRO DE GRAVIDADE do SUBMERCADO Sudeste/Centro-Oeste.

PERÍODO DE SUPRIMENTO: 1º de _____ de ____ a ____ de ____ de ____.

ENERGIA CONTRATADA: ___ MW médios.

SAZONALIZAÇÃO: constante em todos os meses do ano de suprimento ("flat").

MODULAÇÃO: constante em todos os períodos de comercialização da CCEE ("flat").

Prazo e Condições de Registro do CONTRATO na CCEE: 5 (cinco) dias após a apresentação da garantia financeira pela COMPRADORA, nos termos da CLÁUSULA 10 ~~CLÁUSULA 11~~ CLÁUSULA 11 do CONTRATO, limitado ao prazo de validade do referido instrumento.

PREÇO CONTRATUAL: R\$ ____/MWh (data-base 1º/11/2014), reajustado para a data de início do fornecimento pela variação positiva do IGPM-FGV, calculada pela divisão do índice de dezembro do ano anterior àquele para o qual o PREÇO CONTRATUAL está sendo reajustado e pelo índice do mês de outubro de 2014.

FATURAMENTO DE ENERGIA: será obtido pela seguinte fórmula:

$$F_m = EC_m \times NH_m \times PC$$

Onde:

F_m = Valor a ser faturado no mês "m" em R\$ (Reais);

EC_m = Quantidade de ENERGIA CONTRATADA no mês "m", resultante da SAZONALIZAÇÃO, expressa em MW médios.

NH_m = Número de horas do mês "m";

PC = PREÇO CONTRATUAL, em R\$/MWh (Reais por megawatt hora), reajustado conforme previsto neste anexo.

ANEXO III

PROCURAÇÃO DA COMPRADORA

Outorgante: TRACTEBEL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA., com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n]. 5064 – parte, Bairro Agrônômica, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.100.556/0001-00, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social, por seus representante(s) legal(is), ao final qualificados e assinados.

Outorgada: _____, sociedade organizada e estabelecida sob as leis do Brasil, com sede na _____, nº _____, Bairro _____, _____/____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. _____.

Poderes: A Outorgante nomeia e constitui a Outorgada, em caráter irrevogável e irretroatável, como seu fiel e bastante procurador, conferindo poderes específicos para, em seu nome e por sua conta, representar a Outorgante na prática dos atos abaixo, no caso de haver a Outorgante dado causa à rescisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado entre Outorgante e Outorgada em __/11/2014:

- (i) solicitar e tomar todas as medidas necessárias para aceitar e validar o cancelamento do Registro do Contrato que venha a ser efetuado pela Outorgada, junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou qualquer outro órgão, agência, entidade, que venha a ser criado ou investido de competência para proceder ao cancelamento do registro do Contrato, em especial aquelas previstas no Procedimento de Comercialização CO.01 – Contratos Bilaterais, aprovado pela ANEEL, ou outro documento que vier a substituí-lo, conforme legislação aplicável à matéria;
- (ii) autorizar expressamente a CCEE, na ocorrência da hipótese definida no item (i) acima, a ingressar no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE, em nome e por conta da Outorgante e da Outorgada, para efetuar a validação do cancelamento do registro e/ou do término do Contrato conforme os procedimentos definidos no Procedimento de Comercialização CO.01 – Contratos Bilaterais, aprovado pela ANEEL ou outro documento que vier a substituí-lo, na forma da legislação aplicável à matéria; e
- (iii) praticar qualquer ato ou firmar qualquer documento que venha a ser necessário, obrigatório, útil ou conveniente para o fiel e pleno cumprimento do presente mandato.



A nomeação da Outorgada como procuradora da Outorgante é feita de acordo com os termos e condições estipulados nos artigos 653, 654, 683 e 684 do Código Civil Brasileiro. O presente mandato expirará em 31/12/2015.

Fica vedado à OUTORGADA substabelecer esta procuração no todo ou em parte.

OUTORGANTE:

Nome:

Cargo:

CPF:

Nome:

Cargo:

CPF:



PROCURAÇÃO DA VENDEDORA

Outorgante: _____, sociedade organizada e estabelecida sob as leis do Brasil, com sede na _____, nº _____, Bairro _____, _____/____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. _____.

Outorgada: TRACTEBEL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA., com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n]. 5064 – parte, Bairro Agronômica, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.100.556/0001-00, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social, por seus representante(s) legal(is), ao final qualificados e assinados.

Poderes: A Outorgante nomeia e constitui a Outorgada, em caráter irrevogável e irretroatível, como seu fiel e bastante procurador, conferindo poderes específicos para, em seu nome e por sua conta, representar a Outorgante na prática dos atos abaixo, no caso de haver a Outorgante dado causa à rescisão do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado entre Outorgante e Outorgada em __/11/2014:

- (i) solicitar e tomar todas as medidas necessárias para cancelar o Registro do Contrato que venha a ser efetuado pela Outorgante, junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou qualquer outro órgão, agência, entidade, que venha a ser criado ou investido de competência para proceder ao cancelamento do registro do Contrato, em especial aquelas previstas no Procedimento de Comercialização CO.01 – Contratos Bilaterais, aprovado pela ANEEL, ou outro documento que vier a substituí-lo, conforme legislação aplicável à matéria;
- (ii) autorizar expressamente a CCEE, na ocorrência da hipótese definida no item (i) acima, a ingressar no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE, em nome e por conta da Outorgante e da Outorgada, para efetuar o cancelamento do registro e/ou o término do Contrato conforme os procedimentos definidos no Procedimento de Comercialização CO.01 – Contratos Bilaterais, aprovado pela ANEEL ou outro documento que vier a substituí-lo, na forma da legislação aplicável à matéria; e
- (iii) praticar qualquer ato ou firmar qualquer documento que venha a ser necessário, obrigatório, útil ou conveniente para o fiel e pleno cumprimento do presente mandato.



A nomeação da Outorgada como procuradora da Outorgante é feita de acordo com os termos e condições estipulados nos artigos 653, 654, 683 e 684 do Código Civil Brasileiro. O presente mandato expirará em 31/12/2015.

Fica vedado à OUTORGADA substabelecer esta procuração no todo ou em parte.

OUTORGANTE:

Nome:

Cargo:

CPF:

Nome:

Cargo:

CPF:

